



REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

DA FEDERAÇÃO DE ANDEBOL DE PORTUGAL (*)

() Aprovado em reunião de Direção de 23 de Julho de 2024*

CAPÍTULO PRIMEIRO - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Norma Habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 10.º e nas alíneas a) e c) do número 2 do artigo 41.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, e bem assim da alínea a) do artigo 67.º dos Estatutos da FAP.

Artigo 2.º Designações

1. As siglas ou expressões aqui identificadas têm os significados seguintes:
 - a) FAP – Federação de Andebol de Portugal;
 - b) Associações – Associações Regionais;
 - c) CA – Conselho de Arbitragem da FAP;
 - d) Clubes – Clubes, Sociedades Anónimas Desportivas ou Sociedades Desportivas Unipessoal por Quotas;
 - e) CILJAR - Comissão de Interpretação das Leis de Jogo e de Apreciação de Reclamações;
 - f) CROM – Clube Responsável pelo Oficial de Mesa;
 - g) IHF – Federação Internacional de Andebol;
 - h) EHF – Federação Europeia de Andebol.
2. As referências às expressões “regional” e “clube” consideram-se efetuadas, respetivamente, a “distrital” e “sociedade desportiva”.
3. As referências a “árbitro”, “observador”, “tutor”, “formador” e “delegado” contemplam o género masculino e feminino.

Artigo 3.º Objeto

O presente Regulamento de Arbitragem é elaborado ao abrigo dos poderes exercidos pela FAP no âmbito da regulamentação da arbitragem do andebol e suas variantes e estabelece o regime aplicável à organização, formação e progressão, exercício e classificação dos agentes da arbitragem.



Artigo 4.º Âmbito de Aplicação

O presente Regulamento, bem como outras normas de carácter técnico e específico que regulamentem a arbitragem do andebol, são aplicáveis a todos os quadros de arbitragem filiados na FAP, nomeadamente árbitros, observadores, tutores, delegados, formadores, técnicos, CROM e demais pessoas singulares ou coletivas filiados na FAP ou Associações e é ainda aplicável aos campeonatos e provas oficiais e aos jogos e torneios particulares, respetivamente organizados e autorizados pela FAP e Associações.

Artigo 5.º Disciplina

1. Os quadros de arbitragem estão sujeitos à jurisdição disciplinar da FAP, nos termos do disposto no Regulamento Disciplinar da FAP e Associações.
2. O incumprimento do Regulamento de Arbitragem e das demais orientações, bem como dos Comunicados Oficiais ou circulares emitidas pelo Conselho de Arbitragem da FAP, está sujeito a procedimento disciplinar, nos termos previstos no Regulamento Disciplinar da FAP e Associações Regionais.

Artigo 6.º Revogação

São revogadas pelo presente Regulamento todas as normas que, regulamentando a atividade da arbitragem, o contradigam.

Artigo 7.º Entrada em vigor

O presente Regulamento bem como as restantes normas que o complementem entram em vigor após a sua aprovação pela Direção da FAP e produz efeitos a partir da época Desportiva 2024/2025, inclusive.

CAPÍTULO SEGUNDO - ORGANIZAÇÃO DA ARBITRAGEM

Artigo 8.º Composição

A arbitragem é integrada, a nível nacional, pelos árbitros, observadores, tutores, formadores e a nível regional, pelos árbitros, observadores, tutores, formadores e delegados dos quadros das Associações Regionais. Por delegação de competências da Direção da FAP, os delegados nacionais encontram-se sob a alçada do Conselho de Arbitragem.



Artigo 9.º Administração da atividade da arbitragem

O Conselho de Arbitragem é um órgão colegial dotado de autonomia técnica, eleito pela Assembleia-Geral nos termos estatutários para coordenar, administrar a atividade da arbitragem e estabelecer os parâmetros de formação dos quadros de arbitragem, e ainda e proceder à sua classificação técnica a nível nacional.

Artigo 10.º Definições de Competências

Compete à Direção da FAP prestar apoio administrativo ao funcionamento do Conselho de Arbitragem, assim como aprovar o orçamento anual para fazer face à atividade da Arbitragem.

Artigo 11.º Competências do Conselho de Arbitragem

1. Além das demais competências previstas nos Estatutos da FAP, compete ao Conselho de Arbitragem:

- a) Assegurar o funcionamento da arbitragem a nível nacional;
- b) Articular com as Associações Regionais todas as matérias técnicas relacionadas com a arbitragem;
- c) Aprovar as normas de gestão administrativa da arbitragem;
- d) Estabelecer os critérios de nomeação e classificação dos árbitros;
- e) Estabelecer os parâmetros de formação do sistema nacional da arbitragem em articulação com o Departamento de Formação da FAP
- f) Promover junto dos membros da FAP, Associações Regionais, árbitros, secretários, cronometristas, observadores, tutores, formadores e delegados, a divulgação das leis do jogo, das instruções emanadas pelos organismos internacionais, demais normas que respeitem à arbitragem e dos pareceres técnicos, velando pela sua aplicação;
- g) Interpretar as leis do jogo, sempre que tal lhe for solicitado;
- h) Zelar pela boa aplicação das leis de jogo;
- i) Emitir parecer sobre quaisquer assuntos relativos à arbitragem, sempre que tal for solicitado pelos demais órgãos da FAP;
- j) Elaborar, anualmente, o plano de atividades e o orçamento da arbitragem e submetê-lo à aprovação da Direção da FAP;
- k) Executar o orçamento para a arbitragem aprovado pela Direção da FAP;
- l) Elaborar, anualmente, o quadro de árbitros, observadores, tutores e proceder à sua publicação;



- m) Propor à Direção os valores a colocar à disposição, a título de complementos, prémios e despesas decorrentes da atividade dos árbitros, observadores, tutores e delegados;
- n) Propor à Direção medidas de carácter económico-financeiro respeitantes à atividade da arbitragem nacional;
- o) Propor à Direção da FAP a atribuição de galardões, nos termos do regulamento aplicável;
- p) Propor à Direção a lista de árbitros e delegados internacionais para envio às instâncias internacionais;
- q) Propor à Direção a lista de candidatos a árbitros e delegados a enviar às instâncias internacionais;
- r) Defender o prestígio da arbitragem, efetuando nomeadamente participações de ordem disciplinar aos órgãos competentes por atos praticados contra a dignidade e honra de agentes da arbitragem, ou perturbadores das necessárias condições ao seu exercício;
- s) Promover a formação dos árbitros, observadores, tutores e delegados;
- t) Coordenar e uniformizar com as Associações Regionais e com os seus Conselhos de Arbitragem, os níveis de formação dos árbitros e observadores, bem como os assuntos técnicos da arbitragem;
- u) Organizar e manter atualizadas as fichas de cadastro dos árbitros nacionais, observadores e delegados com as Associações Regionais;
- v) Appreciar e decidir sobre os pedidos de licença e jubilação;
- w) Gerir as demais tarefas que lhe estejam atribuídas.

2. Os membros do Conselho de Arbitragem têm direito de acesso aos recintos onde se disputam jogos de andebol e sua variante de praia.

Artigo 12.º Competências do Presidente do Conselho de Arbitragem

Sem prejuízo das competências previstas nos Estatutos da FAP e das demais estabelecidas no presente regulamento, ao Presidente do Conselho de Arbitragem da FAP compete especialmente:

- a) Convocar as reuniões do Conselho de Arbitragem;
- b) Presidir às Reuniões do Conselho de Arbitragem;
- c) Representar o Conselho de Arbitragem junto dos restantes órgãos da FAP;
- d) Apresentar à Direção um relatório específico elaborado pelo órgão, da respetiva atividade a integrar no relatório anual daquela;
- e) Elaborar e submeter à Direção da FAP uma proposta de Orçamento anual para fazer face à atividade de arbitragem;



- f) Cumprir e fazer cumprir o Orçamento anual aprovado pela Direção da FAP;
- g) Implementar as Regras do Jogo de acordo com as normas nacionais e internacionais;
- h) Cooperar com as Associações Regionais na orientação e uniformização da atividade da arbitragem
- i) Dar parecer sobre todos os assuntos relativos à atividade da arbitragem, sempre que isso lhe seja solicitado pelos demais órgãos da FAP;
- j) Aprovar o plano anual de atividades do órgão a submeter à Direção da FAP;

Artigo 13.º Secção Não Profissional do Conselho de Arbitragem

1. Além das competências previstas nos Estatutos da FAP e das demais estabelecidas no presente regulamento, a Secção Não Profissional do Conselho de Arbitragem detém competência específica para:

- a) Propor os critérios de nomeação dos árbitros das competições não profissionais;
- b) Designar os árbitros para os jogos das competições nacionais não profissionais a todas as competições organizadas pela FAP;
- c) Designar as equipas de arbitragem para jogos particulares e torneios oficiais, sempre que solicitado pela Direção da FAP;
- d) Comunicar aos árbitros, observadores as suas nomeações com uma antecedência mínima de 3 (três) dias podendo, em situações fundamentadas, efetuar a comunicação com prazo inferior.
- e) Solicitar às Associações Regionais os árbitros da respetiva associação que tenham sido designados para atuar em provas nacionais, com a antecedência máxima possível relativamente à data de início de cada jornada;
- f) Auxiliar o Departamento de Formação da FAP na organização das ações de formação respeitantes aos árbitros adstritos a esta secção;
- g) Propor ações a desenvolver e a implementar no que respeita à preparação técnica, física, mental e avaliativa dos árbitros;
- h) Acompanhar as ações em que intervenham árbitros adstritos a esta secção;
- i) Consultar os relatórios de avaliação técnica dos árbitros sob a sua jurisdição;
- j) Receber da Secção de Classificações o resultado das decisões das reclamações, incluindo os pareceres emitidos, apresentados pelos clubes e árbitros.



Artigo 14.º Secção de Classificações do Conselho de Arbitragem

1. Além das competências previstas nos Estatutos da FAP e das demais estabelecidas no presente regulamento, a Secção de Classificações do Conselho de Arbitragem detém competência específica para:

- a) Propor as normas de classificação dos árbitros, e observadores;
- b) Comunicar às Associações Regionais e aos seus Conselhos de Arbitragem os observadores da respetiva Associação que tenham sido designados para atuar em provas nacionais;
- c) Propor os critérios de nomeação dos observadores;
- d) Designar os observadores para a observação e avaliação dos árbitros;
- e) Receber, controlar e arquivar os relatórios de observação, decidindo da sua validade;
- f) Classificar a prestação dos árbitros, com base nos relatórios de avaliação técnica efetuados para o efeito pelos observadores e demais elementos classificativos;
- g) Dar conhecimento individual aos árbitros dos respetivos relatórios de observação;
- h) Acompanhar as ações em que intervenham observadores e tutores e em todas as que tenham componente classificativa;
- i) Comunicar aos observadores as suas nomeações com uma antecedência mínima de 3 (três) dias sobre o jogo podendo, em situações fundamentadas, efetuar a comunicação com prazo inferior;
- j) Apresentar ao Conselho de Arbitragem uma proposta dos candidatos a integrar a lista de delegados a comunicar pela Direção da FAP à EHF e à IHF;

Artigo 15.º Incompatibilidades e Impedimentos dos membros do Conselho de Arbitragem

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, é incompatível com a função de membro do Conselho de Arbitragem:

- a) O exercício de outro cargo em qualquer órgão social da Federação;
- b) A intervenção, direta ou indireta, em contratos celebrados com a Federação;
- c) Realizar negócios com a FAP, Associações, clubes ou outras pessoas coletivas naquelas filiadas;
- d) Ser gerente ou administrador de empresas que realizem negócios com as entidades referidas na alínea c) ou deter naquelas empresas participação social superior a 10% do capital;
- e) Desempenhar quaisquer funções em empresas nas quais dirigente de clube ou sociedade anónima desportiva detenha posição relevante, nomeadamente por aí exercer funções de gerência ou administração;
- f) Relativamente aos órgãos da Federação o exercício, no seu âmbito, de funções como dirigente



- de clube, sociedade desportiva ou de associação, árbitro, atleta ou treinador no ativo;
- g) Exercer a atividade de jornalista, colunista ou comentador em órgão de comunicação social, sobre matérias relacionadas com o setor da arbitragem;
- h) Intervir ou participar em qualquer fase ou tomada de decisão ou emissão de parecer em caso de conflito de interesses, devendo comunicar desde logo, por escrito, o seu impedimento ao Presidente do Conselho de Arbitragem.
2. Para efeitos de cálculo da percentagem referida na alínea d) do número anterior, considera-se capital titulado pelo visado, seu cônjuge, ascendente ou descendente até ao terceiro grau.
3. Aquele que se encontre em situação de incompatibilidade deve declarar o seu impedimento ou renunciar às respetivas funções no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ocorrência do fato que determinou a incompatibilidade.
4. A declaração de impedimento ou de renúncia deve conter o fato que fundamenta a incompatibilidade.

Artigo 16.º (suprimido)

Artigo 17.º Comissão de Interpretação das Leis de Jogo e de Apreciação de Reclamações

1. Sem prejuízo das competências estatutárias e próprias do Conselho Técnico da FAP, é criada no âmbito do Conselho de Arbitragem e da Direção da FAP, uma Comissão de Interpretação das Leis de Jogo e de Apreciação de Reclamações (CILJAR), composta por elementos do Conselho de Arbitragem e/ou por outros por este órgão designados e cujos méritos sejam públicos e reconhecidos.
2. Compete à Comissão de Interpretação das Leis de Jogo e a Apreciação de Reclamações (CILJAR) a interpretação das leis de jogo do andebol e suas variantes através da emissão de pareceres, por iniciativa própria ou por solicitação do Conselho de Arbitragem e da Direção da FAP.
3. A Comissão de Interpretação das Leis de Jogo e a Apreciação de Reclamações (CILJAR), a pedido da Secção de Classificações, é responsável por emitir pareceres e elaborar propostas de decisão relativamente às reclamações apresentadas.
4. As deliberações, pareceres e demais atos da Comissão de Interpretação das Leis de Jogo e Apreciação de Reclamações (CILJAR) não têm carácter vinculativo, tendo antes natureza consultiva para o Conselho de Arbitragem e Direção da FAP e não substituem as deliberações do Conselho Técnico e dos demais órgãos sociais da Federação de Andebol de Portugal.



Artigo 18.º Constituição de outras comissões de apoio

1. O Conselho de Arbitragem, desde que com a concordância da Direção da FAP, poderá criar comissões de apoio à atividade de arbitragem.
2. Cabe ao Conselho de Arbitragem definir quais as tarefas e objetivos de cada uma das comissões de apoio.

CAPÍTULO TERCEIRO - AGENTES / QUADROS DE ARBITRAGEM

TÍTULO PRIMEIRO - Princípios Gerais

Artigo 19.º Quadro de Arbitragem

Os quadros de arbitragem da FAP são constituídos pelos seguintes agentes:

- a) Árbitros;
- b) Observadores;
- c) Delegados;
- d) Tutores;
- e) Formadores;

Artigo 20.º Filiação Regional

1. Os árbitros mantêm-se com um vínculo de filiação a uma Associação Regional, salvo se se filiarem diretamente na Federação de Andebol de Portugal, mediante prévia autorização da Direção da FAP por proposta do Conselho de Arbitragem.
2. Os quadros de arbitragem que se encontrem apenas filiados na Federação de Andebol de Portugal ficam a depender exclusivamente do Conselho de Arbitragem e não de nenhuma Associação Regional.

Artigo 21.º Princípios dos Quadros de Arbitragem

1. Os quadros de arbitragem estão obrigados a respeitar as regras deontológicas da sua atividade e os demais deveres resultantes da sua qualidade de agentes desportivos.
2. A admissão dos quadros de arbitragem implica a sua adesão a todas normas regulamentares da FAP, incluindo o presente Regulamento.
3. Os quadros de arbitragem têm por missão cumprir e fazer cumprir, dentro das instalações



desportivas, as Leis do jogo, os Regulamentos, as diretrizes estabelecidas em Circulares e/ou Comunicados Oficiais, bem como as normas que regulam a atividade da modalidade.

4. Dentro do recinto do jogo, desde que não exista Delegado nomeado pela Direção da FAP, são os árbitros a autoridade máxima durante a realização do jogo, devendo, tanto os jogadores como os demais agentes desportivos, acatar as suas decisões.

5. Os poderes e autoridade dos árbitros começam no momento da sua entrada nas instalações desportivas e mantêm-se até à sua saída.

6. Os deveres de urbanidade, boa conduta e elevada postura moral, mantêm-se para além do exercício específico das funções de cada um dos agentes da arbitragem.

TÍTULO SEGUNDO - Dos Direitos

Artigo 22.º Direitos dos Quadros de Arbitragem

Constituem direitos dos quadros de arbitragem:

- a) Possuir Cartão de Identificação de Participante de Andebol (CIPA), que permita o direito de acesso e livre-trânsito em todas as competições de âmbito Nacional, conforme o estabelecido na regulamentação em vigor a cada momento;
- b) Ter independência técnica no exercício da sua atividade;
- c) Exercer os poderes que lhe são conferidos pelas Leis de Jogo e pelos regulamentos, desde a sua entrada nas instalações desportivas até à sua saída;
- d) Ser beneficiário de seguro de acidentes pessoais (seguro desportivo) que cubra, no mínimo, os riscos previstos na legislação em vigor, resultante de acidente ou lesão no exercício ou por causa das suas funções;
- e) Receber indemnização pelos danos que lhe forem causados, constantes do relatório do jogo ou em documento complementar, desde que devidamente certificados ou atribuídos pelas entidades competentes;
- f) Auferir as importâncias estabelecidas para cada época desportiva e do reembolso das despesas efetuadas, nos termos estabelecidos pela Direção da FAP, sob proposta do Conselho de Arbitragem, no início de cada época desportiva;
- g) Ter direito aos respetivos reembolsos, quando o jogo não se efetuar ou não tiver a duração regulamentar, se os motivos da não realização não lhe forem imputáveis;
- h) Ser reembolsado das despesas efetuadas e devidamente justificadas com a participação em reuniões, conferencias ou cursos, no quadro de compensações definido pela Direção da FAP;



- i) Ter acesso, no final de cada época desportiva, à lista de classificação final e poder reclamar da mesma, até 10 dias após a sua publicação;
- j) Reclamar junto da Comissão de Interpretação das Leis de Jogo e de Apreciação de Reclamações (CILJAR) da nota atribuída, quando dela discordem, 5 dias após ser notificado da mesma;
- k) Ser promovido e despromovido de acordo com as normas regulamentares;
- l) Obstar à utilização pública ilícita da sua imagem para fins de exploração comercial;
- m) Reclamar ou recorrer para os órgãos competentes Federativos ou Associativos, das decisões que afetem os seus interesses diretos, imagem e bom nome;
- n) Receber formação permanente e adequada à função que desempenha;
- o) Ser esclarecido acerca das Regras de Jogo ou matérias regulamentares, quando sobre estas manifeste ter dúvidas;
- p) Ter conhecimento da chave de correção dos testes escritos ou cópias destes após classificação;
- q) Receber as cópias dos relatórios de observação dos jogos em que tenha participado;
- r) Ter conhecimento, por qualquer forma, dos relatórios dos observadores em cada jogo, podendo ter acesso aos mesmos, quando solicitado;
- s) Beneficiar de prémios ou galardões quando seja reconhecido o seu mérito de acordo com o regulamentado;
- t) Solicitar licença temporária de atuação, salvo em situações de força maior consignadas nos termos legais, com todas as consequências previstas na regulamentação em vigor e demais normas da modalidade;
- u) Requerer licença, reingresso na carreira ou jubilação, nos termos do presente Regulamento;
- v) Participar em todas as iniciativas, eventos, ações de formação ou informação, na perspetiva do fomento, valorização e prestígio da modalidade;
- w) Aceder às nomeações para os jogos no prazo estabelecido pelo Conselho de Arbitragem em comunicado ou circular, salvo em casos excecionais;
- x) Aceder às Circulares e aos Comunicados, e a toda a documentação técnica existente na FAP ou Associações Regionais;
- y) Ser sócio e ser eleito para cargos ou funções em entidades associativas da sua classe;
- z) Requerer a suspensão temporária das funções de árbitro para o exercício das funções de dirigente da Associação de Classe ou dirigente de Associação Regional ou da FAP, conferindo ao árbitro o direito de manutenção na categoria onde se encontrava no momento da



- suspensão, até ao pedido de licenciamento;
- aa) Fazer-se acompanhar, se assim o entender, de advogado sempre que seja ouvido, enquanto sujeito de processo de inquérito ou disciplinar, por qualquer órgão jurisdicional da FAP;
- bb) Solicitar a intervenção das Forças Policiais sempre que se justifique, no âmbito e exercício da sua atividade, e nos termos definidos na Lei.

TÍTULO TERCEIRO - Dos Deveres

Artigo 23.º Deveres dos Quadros de Arbitragem

Constituem deveres dos quadros de arbitragem:

- a) Assegurar a sua inscrição nos termos regulamentares;
- b) Assegurar a realização dos exames médico-desportivos nos termos regulamentares, assumindo a responsabilidade pela sua realização e atualização;
- c) Possuir curso de habilitação para o desempenho das funções que irá exercer;
- d) Participar em todas as ações de formação, aperfeiçoamento e avaliação, bem como a todos os testes regulamentares para que tenham sido convocados;
- e) Aceitar as nomeações para as funções e jogos em que para tal seja designado, segundo as disponibilidades por si comunicadas ao Conselho de Arbitragem, no início de cada época desportiva, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado;
- f) Não faltar ao jogo para o qual estiver nomeado, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e comunicado ao Conselho de Arbitragem, logo que tenha conhecimento desse facto impeditivo;
- g) Não recusar o desempenho das funções para as quais tenham sido nomeados nos termos deste regulamento, sem justificação fundamentada e reconhecida pelo Conselho de Arbitragem;
- h) Justificar a sua não comparência ao Conselho de Arbitragem competente, logo que tenha conhecimento do facto impeditivo;
- i) Comparecer nas instalações desportivas, com a antecedência exigível, para verificação das condições regulamentares do recinto de jogo, sendo aquela de, no mínimo uma hora nos jogos da primeira divisão de seniores masculina e feminina, e de 45 minutos nos restantes jogos, salvo se outra não for definida pelo Conselho de Arbitragem;
- j) Apresentar-se devidamente equipado de acordo com as regras de jogo, de uma forma uniforme para os árbitros, e para todos com a postura, aspeto e atitude que as respetivas



- funções exigem;
- k) Sempre que haja um equipamento oficialmente aprovado pela Direção da FAP deve apresentar-se no recinto desportivo no terreno de jogo com o mesmo vestido.
 - l) Verificar as condições da área de competição para a realização do jogo, tendo em atenção as normas legais e regulamentares;
 - m) Diligenciar no sentido de suprir as deficiências encontradas no recinto de jogo;
 - n) Iniciar o jogo à hora marcada;
 - o) Concluir o jogo para o qual tenha sido nomeado, sempre que não esteja em causa a segurança da equipa de arbitragem, a dos intervenientes no jogo ou dos espectadores;
 - p) Assegurar o interesse comum de realização do jogo;
 - q) Inscrever no relatório os motivos justificativos do não início ou conclusão do jogo para o qual seja nomeado;
 - r) Não dar início ao jogo e/ou por termo ao mesmo quando as condições de segurança, climatéricas ou outras forem adversas à realização do mesmo, devendo elaborar relatório escrito;
 - s) Elaborar o boletim de jogo mencionando os incidentes ocorridos antes, durante ou após o jogo, bem como os comportamentos imputados aos jogadores, treinadores, médicos, massagistas, dirigentes e demais agentes desportivos, bem como os factos que constituam fundamento para a aplicação de sanções disciplinares;
 - t) Fazer constar de relatório complementar os factos suscetíveis de serem incluídos no boletim de jogo e/ou relatório, de que tenha tomado conhecimento após o preenchimento daqueles;
 - u) Não abandonar a sua participação no jogo, salvo nos casos regulamentarmente previstos;
 - v) Não recusar o desempenho das suas funções em qualquer jogo quando estando presente, no início do jogo, no recinto desportivo, se verifique a ausência ou manifesta impossibilidade de se realizar por qualquer dos elementos dos quadros de arbitragem nomeados, devendo neste caso, proceder à sua identificação perante os oficiais ao jogo;
 - w) Recusar a direção de qualquer jogo não iniciado ou dado por findo, por outro árbitro, salvo nos casos regulamentarmente previstos;
 - x) Recusar a participação em jogos não oficiais, exceto se tiver sido previamente autorizado pela Direção da FAP ou Conselho de Arbitragem;
 - y) Fazer tudo o que estiver ao seu alcance para a realização do jogo e providenciar, quando tal seja possível e exigível, no sentido de serem eliminadas as deficiências detetadas de modo a garantir a efetiva realização da competição – assegurando o interesse comum de realização



- do jogo;
- z) Só poderão ter acesso à cabine dos árbitros os dirigentes do Conselho de Arbitragem, das Associações quando se trate de provas associativas, os oficiais A de cada Clube inscrito na lista de participantes, o Diretor de Campo, e o Delegado, quando devidamente identificados;
- aa) Participar ao Conselho de Arbitragem qualquer anomalia ocorrida sob a sua esfera de ação no prazo regulamentar.
- bb) No final do jogo, desde que solicitado, facultar ao Delegado, informações acerca do Boletim de jogo;
- cc) Comunicar ao Conselho de Arbitragem, após a conclusão do jogo, o resultado do mesmo, informando, caso haja, a existência de relatório disciplinar ou de protesto de jogo;
- dd) Enviar à FAP ou Associação Regional, o Boletim de Jogo e/ou documentos anexos, imediatamente após o seu termo, nos termos definidos pelo Conselho de Arbitragem, garantindo em qualquer dos casos a confidencialidade do relatório de jogo e seus anexos, até que o mesmo seja objeto de análise pelos órgãos estatutários competentes;
- ee) Proceder com correção e urbanidade no exercício das suas funções e fora delas;
- ff) Manter uma conduta conforme os princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão nos jogos e nas relações de natureza desportiva, económica e social e bom entendimento com todos os órgãos da hierarquia desportiva, clubes, dirigentes, treinadores e demais agentes desportivos;
- gg) Comparecer para depor em inquéritos, processos disciplinares ou protestos ou por outros motivos devidamente justificados, sempre que notificado ou convocado para o efeito;
- hh) Não emitir declarações ou opiniões públicas, em qualquer local e sem autorização prévia, sobre matérias relativas ao sistema específico da arbitragem e a qualquer jogo;
- ii) Abster-se da prática de atos na sua vida pública ou que nela se possam repercutir que se revelem incompatíveis com a dignidade e probidade no exercício das suas funções;
- jj) Abster-se de efetuar quaisquer apostas desportivas em jogos de andebol;
- kk) Cumprir as normas e regulamentos em vigor;
- ll) Guardar confidencialidade dos relatórios dos jogos, dos observadores e dos delegados;
- mm) Entregar ao Conselho de Arbitragem qualquer cartão que lhe tenha sido concedido para ter livre acesso aos recintos desportivos, quando aplicada pena de suspensão ou requerida licença ou jubilação;
- nn) Assinar o boletim de jogo, nele registando qualquer discordância quanto ao seu conteúdo e comunicar imediatamente esse facto, por escrito, ao Conselho de Arbitragem;



- oo) Participar em reuniões, conferências, cursos, diligências ou outros eventos;
- pp) Comparecer junto do Conselho de Arbitragem, por motivos justificados, sempre que notificado.
- qq) Moderar a utilização das redes sociais não publicando nem comentando assuntos relacionados com a arbitragem ou com as competições, clubes, dirigentes, treinadores, jogadores e adeptos;
- rr) Moderar a utilização de redes sociais não publicando nem comentando assuntos de foro clubístico mesmo que relacionados com outra modalidade desportiva;
- ss) Solicitar autorização prévia à Direção da FAP e ao Conselho de Arbitragem para prestar declarações a órgãos de comunicação social em matérias de arbitragem;
- tt) Responder favoravelmente sempre que seja solicitado a prestar declarações aos órgãos de comunicação social da FAP;
- uu) Solicitar autorização prévia ao Conselho de Arbitragem e à Direção da FAP para participar em eventos de cariz solidário ou comercial;

TÍTULO QUARTO - Do Estatuto

Artigo 24.º Regime

1. Os árbitros, observadores, delegados, tutores e formadores da arbitragem exercem a sua atividade na qualidade de agentes desportivos amadores, no âmbito de inscrição desportiva na FAP.
2. Os árbitros podem exercer a sua atividade desportiva sempre que o Conselho de Arbitragem autorize por escrito na qualidade de agentes desportivos profissionais e em exclusividade, nos termos previstos na Lei e nos regulamentos federativos.

Artigo 25.º Compensação

O Conselho de Arbitragem e as Associações Regionais em concordância com a Direção da FAP publicarão, no início de cada época desportiva, os valores a colocar à disposição, a título de complementos, prémios e despesas decorrentes da atividade dos quadros de arbitragem naquela época desportiva.

Artigo 26.º Pagamentos

Os encargos, reembolso de despesas (refeições, deslocações e outros) e demais montantes colocados à disposição dos árbitros nos Campeonatos Nacionais, de todos os escalões, serão



efetuados de acordo com as normas e critérios definidos pela Direção da FAP.

Artigo 27.º Licenças

1. Os árbitros, observadores, delegados, tutores e formadores têm direito à concessão de licença em casos devidamente justificados e desde que, à data do requerimento, não tenham pendente qualquer processo disciplinar.
2. A licença concedida pode ser temporária ou de longa duração.
3. É considerada licença temporária a que compreenda período superior a 30 (trinta) dias e inferior a 60 (sessenta) dias e que não ultrapasse o final da época desportiva em que é concedida.
4. É considerada licença de longa duração a que tenha período superior ao referido no número anterior e inferior a 2 (duas) épocas desportivas ou que ultrapasse o final da época desportiva em que é concedida.
5. No caso de a soma dos períodos das licenças temporárias exceder o limite de 60 (sessenta) dias, considera-se tratar-se de uma licença de longa duração para efeitos de aplicação do disposto no número 8 do presente artigo.
6. A licença de longa duração pode exceder o período referido no número 4 em caso de ausência do país se o seu beneficiário se tiver mantido em atividade.
7. A reintegração posterior a uma licença de longa duração pode ter lugar no início da época desportiva seguinte, desde que o requerimento seja efetuado até 30 (trinta) dias antes do final da época e o interessado cumpra as normas regulamentares estabelecidas.
8. O requerente ocupará a vaga que for decida pelo Conselho de Arbitragem, podendo ser em categoria e/ou nível inferior daquele em que se encontrava aquando do requerimento de pedido de licença de longa duração.
9. A reintegração pode ter lugar em qualquer momento da época desportiva, não podendo o interessado obter qualquer benefício em termos de classificação por este facto.
10. A atribuição das licenças temporária e de longa duração e a decisão de reintegração compete exclusivamente ao Conselho de Arbitragem.
11. Da concessão e do termo da licença é dado conhecimento à Associação Regional na qual o requerente se encontre filiado.

Artigo 28.º Cessaçã definitiva

1. O Conselho de Arbitragem poderá solicitar a cessação definitiva da atividade aos quadros de arbitragem que o requeiram comunicando imediatamente a suspensão à Direção da FAP e desde



que cumprida e observada a audiência prévia dos interessados.

2. Oficiosamente, o Conselho de Arbitragem solicitará aos órgãos competentes da FAP a cessação definitiva da atividade do quadro de arbitragem que ofenda o crédito, bom nome, imagem e reputação do Conselho de Arbitragem e/ou dos seus membros.
3. Oficiosamente, o Conselho de Arbitragem solicitará aos órgãos competentes da FAP, a cessação definitiva da atividade ao quadro de arbitragem que faltar injustificadamente a duas formações em que será efetuada a sua avaliação física e de conhecimentos.
4. Oficiosamente, o Conselho de Arbitragem solicitará aos órgãos competentes da FAP a cessação definitiva da atividade aos quadros de arbitragem que tenham sido considerados incapazes de a continuar, por entidade médica competente para avaliar as suas faculdades físicas, bem como àqueles que venham a ser condenados com decisão judicial definitiva e transitada em julgado, e ainda àqueles que sofreram decisões disciplinares definitivas consideradas como graves ou muito graves.
5. Os quadros de arbitragem a quem os órgãos competentes da FAP tenham oficiosamente cessado a atividade por terem sido considerados incapazes de a continuar, por entidade médica competente, não poderão voltar a fazer parte dos quadros de arbitragem até que a situação que lhe deu origem tenha sido comprovadamente ultrapassada através de atestação médica.
6. Todos os outros quadros de arbitragem a quem os órgãos competentes da FAP tenham oficiosamente cessado a atividade por terem sido condenados com decisão judicial definitiva e transitada em julgado, e ainda àqueles que sofreram decisões disciplinares definitivas consideradas como graves ou muito graves, só poderão voltar a integrar os quadros após cumprirem a pena que lhes foi aplicada e a frequência com aproveitamento de novas ações de formação.

Artigo 29.º Jubilação

1. Tem direito a jubilar-se o árbitro, oficial de mesa, observador, tutor e formador que o requireira e desde que tenha exercido a atividade com mérito durante 12 (doze) épocas seguidas ou 15 (quinze) alternadas.
2. Tem ainda direito a jubilar-se o quadro de arbitragem que tenha tido a categoria de internacional / europeu durante 6 épocas seguidas.
3. A jubilação é concedida na categoria detida à data do requerimento.
4. O pedido de jubilação é apresentado na Associação Regional de filiação do requerente que o submeterá, acompanhado de parecer seu e de todos os documentos probatórios, para aprovação pelo Conselho de Arbitragem.



5. O Conselho de Arbitragem pode conceder oficiosamente a jubilação ao quadro de arbitragem que reúna os requisitos mencionados nos números 1 e 2.

CAPÍTULO QUARTO - FORMAÇÃO E PROGRESSÃO

Artigo 30.º Condição de exercício da atividade

Pode exercer a atividade de árbitro, observador, tutor, formador ou quem obtenha qualificação necessária para o efeito, por conclusão, aproveitamento e classificação bastante nos cursos ou seminários ministrados pelos Conselhos de Arbitragem em coordenação com o Departamento de Formação da FAP.

Artigo 31.º Princípios Gerais da Formação

1. A formação dos árbitros, observadores, tutores, formadores e delegados é da competência do Departamento de Formação da FAP e do Conselho de Arbitragem no âmbito e termos definidos nos programas de formação estabelecidos pela FAP e pelo Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P. para a modalidade.
2. Os cursos, ações de formação, estágios e seminários deverão proporcionar a todo o quadro de arbitragem competências que permitam o exercício qualificado de funções nas suas áreas específicas.
3. Sem prejuízo do estabelecido no número 1 no presente artigo, o Departamento de Formação da FAP pode delegar competências ou protocolar com outras entidades, a realização de cursos e programas de formação dos Quadros de Arbitragem;
4. O Departamento de Formação da FAP pode promover ações de sensibilização para captação de candidatos a árbitros, ou oficiais de Mesa.

Artigo 32.º Objetivos da formação

1. Os cursos, ações de formação, estágios e seminários organizados pelo Departamento de Formação da FAP, Conselho de Arbitragem ou por delegação do Departamento de Formação da FAP noutras entidades, visam, nomeadamente o seguinte:
 - a) A aquisição e/ou aumento de conhecimentos, capacidades, atitudes e formas de comportamento exigidos para o exercício da cada uma das funções dos quadros de arbitragem;



- b) A melhoria da qualificação dos quadros de arbitragem, fornecendo-lhes um conjunto de competências adequadas ao desempenho das suas tarefas;
 - c) Aumentar a qualidade da atividade dos quadros de arbitragem no âmbito do desempenho das respetivas funções;
 - d) Permitir a avaliação de desempenho dos quadros de arbitragem, potenciando o seu desenvolvimento futuro;
 - e) Estimular o autodesenvolvimento dos quadros de arbitragem;
 - f) Garantir um nível uniforme de atuação dos quadros de arbitragem;
 - g) Incentivar o respeito pelos valores éticos, educativos e culturais inerentes a uma correta prática desportiva;
 - h) Articular a transmissão de conhecimentos com atividades práticas, designadamente através de estágios de aprendizagem;
 - i) Dar uma formação mais abrangente, contemplando áreas diversificadas do saber além do conhecimento das Leis de Jogo e dos Regulamentos;
 - j) Fomentar a especialização, o espírito de inovação e criatividade dos formandos.
- 2.** O Departamento de Formação da FAP e o Conselho de Arbitragem devem, sempre que possível, descentralizar as iniciativas de formação na perspetiva de desenvolvimento regional e local, de modo a proporcionar condições de igualdade no acesso à formação, podendo estabelecer os respetivos níveis.
- 3.** O Departamento de Formação da FAP e o Conselho de Arbitragem devem aplicar métodos de formação contínua e acompanhada, fazendo recurso aos meios humanos e materiais disponíveis na FAP.

Artigo 33.º Competências

Compete ao Departamento de Formação da FAP no âmbito da formação dos quadros de arbitragem, em especial o seguinte:

- a) Garantir um nível uniforme de formação a todos os quadros de arbitragem;
- b) Promover a melhoria continua dos quadros de arbitragem, recorrendo ao uso de ferramentas e medidas apropriadas;
- c) Desenvolver a preparação técnica, física e mental dos quadros de arbitragem;
- d) Desenvolver o plano nacional de formação e progressão da carreira de árbitro e observador;
- e) Executar programas de captação, acolhimento, integração, deteção de talentos, apoio e



- projeção da arbitragem a nível nacional e internacional, formação e aperfeiçoamento;
- f) Aplicar métodos de formação contínua e acompanhada;
 - g) Desenvolver e manter uma plataforma de ensino à distância que permita uma oferta formativa complementar e contínua;
 - h) Promover e organizar ações de formação e reciclagem;
 - i) Determinar os módulos e as matérias de aprendizagem e avaliação dos agentes da arbitragem;
 - j) Coordenar com as Associações Regionais, os programas dos cursos dos árbitros, CROM e observadores por estas organizados por delegação de competência do Conselho de Arbitragem;
 - k) Certificar os cursos, ações de formação, estágios e seminários organizados pelas Associações Regionais;
 - l) Lecionar cursos de formadores para constituição do seu corpo de formadores.

Artigo 34.º Cursos e ações de formação

1. O processo de formação do quadro de arbitragem assenta na organização de cursos e ações de formação contínua.
2. Curso de formação é todo aquele que confere conhecimento técnico para o desempenho das funções de árbitro, observador, tutor, formador e delegado.
3. O curso de formação é composto por componentes teóricas e práticas.
4. Ação de formação é toda aquela que, não conferindo categoria técnica, proporciona ao quadro de arbitragem a especialização, a reciclagem e a atualização permanente de conhecimentos.
5. O curso de formação e as ações de atualização podem ser avaliados e contribuir para o processo de avaliação final dos quadros de arbitragem.
6. Para o exercício da atividade de árbitro são realizados os seguintes cursos:
 - a) Curso de formação inicial para árbitros;
 - b) Curso de formação avançada para árbitros;
 - c) Curso de formação de elite para árbitros.
7. Para o exercício da atividade de observador, tutor, formador e delegado são realizados os seguintes cursos:
 - a) Curso de formação inicial para observador, tutor, formador e delegado;
 - b) Curso de formação avançada para observador, tutor, formador e delegado.
8. A participação nos cursos de formação inicial carece de prévia inscrição do candidato e de



posterior admissão por parte da entidade organizadora.

9. Participarão nos cursos de formação avançada e de elite os quadros de arbitragem que para elas forem convocados pelo Conselho de Arbitragem.

10. Cabe ao Conselho de arbitragem e Departamento de Formação da FAP definir os módulos e as matérias a lecionar em cada curso, ação de formação, estágio ou seminário.

11. Nos cursos, ações de formação, estágios ou seminários para observadores, O Departamento de Formação da FAP e o Conselho de Arbitragem para além de outros aspetos, deve ter em atenção todas e quaisquer matérias que possam contribuir para que a avaliação dos quadros de arbitragem possa ser desempenhada de modo uniforme, competente e responsável.

Artigo 35.º Condições de acesso

1. As condições de acesso para a realização dos Cursos de Formação dos quadros de arbitragem obedecerão aos critérios e orientações do Departamento de Formação da FAP.

2. Sem prejuízo do número anterior só poderão ser candidatos ao curso de formação inicial de árbitros quem obedeça aos seguintes requisitos:

- a) Ser nacional de um país comunitário ou beneficie do estatuto de dupla nacionalidade;
- b) Ter o mínimo de catorze anos, no ano correspondente ao da realização do curso;
- c) Quando for menor de idade, juntar declaração dos pais, tutor ou encarregado de educação, autorizando-o para o efeito;
- d) Residir, estudar ou ter atividade profissional na área do distrito da Associação Regional em que se inscreve;
- e) Não sofrer de incapacidade civil, interdição ou inabilitação;
- f) Não tenha sido condenado a pena de prisão efetiva, por sentença com trânsito em julgado;
- g) Não tenha sofrido sanção disciplinar, em qualquer modalidade desportiva, com pena igual ou superior a noventa dias de suspensão;
- h) Não seja portador de doença ou defeito físico incompatível com a prática da função na qual se inscreve;
- i) Não se encontre em nenhuma situação de incompatibilidade prevista no presente regulamento.

3. Quando a candidatura seja aprovada, deve o candidato apresentar ainda os seguintes documentos:

- a) Cartão de cidadão, bilhete de identidade, passaporte ou certidão de registo de nascimento;



- b) Cartão de contribuinte, quando não for apresentado o cartão do cidadão;
 - c) Certificado do Registo Criminal quando exigido, podendo ser substituído por declaração de honra assinada pelo próprio;
 - d) Outros que sejam requeridos.
4. Sem prejuízo do disposto no número 1 do presente artigo, só poderá ser candidato ao curso de formação inicial de observadores quem cumprir com todos os requisitos enunciados nos números 2 e 3 deste artigo, e cumprir ainda com um dos seguintes requisitos:
- a) Ser um quadro de arbitragem jubilado; ou,
 - b) Ser possuidor de curriculum desportivo de relevo para poder desempenhar as funções de observador;
5. Nos casos previstos na alínea b) do número anterior, o Conselho de Arbitragem deve dar preferência a antigos quadros de arbitragem.
6. O acesso aos cursos de formação avançada e de elite para observador e/ou delegado é efetuado mediante convite da Direção da FAP, ou do Conselho de Arbitragem.

Artigo 36.º Seminários

Os seminários específicos são autorizados pela Direção da FAP e realizados pelo Conselho de Arbitragem em articulação com o Departamento de Formação da FAP.

CAPÍTULO QUINTO - INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

Artigo 37.º Incompatibilidades e Impedimentos

1. Aos agentes de arbitragem é igualmente aplicável o regime estabelecido no artigo 15.º do presente regulamento.
2. O desempenho de funções nos quadros de arbitragem da categoria nacional é incompatível com quaisquer outras funções, em simultâneo, no âmbito da modalidade, exceto com a função de atleta, ou nos casos de requisição ou autorização da Direção da FAP. No entanto:
 - a) O atleta, que desempenha a função de árbitro, não poderá dirigir encontros na prova que se encontra a disputar, nem em provas do escalão em que se encontra inscrito;
 - b) O atleta, que desempenha a função de árbitro, não poderá dirigir encontros da equipa em que joga, seja qual for o escalão;
 - c) Por requisição ou autorização da FAP em funções que não colidam com o estatuto de árbitro;



- d) Após o abandono da atividade como atleta, só poderá voltar a dirigir provas em que o seu ex-clubes participe duas épocas decorridas depois do abandono da atividade, salvo se a entidade competente da FAP decidir de forma diferente
3. O disposto no número anterior não se aplica a árbitros regionais, os quais podem desempenhar quaisquer outras funções, em simultâneo, no âmbito da modalidade, salvo se for deliberado de forma diferente por cada uma das Associações Regionais.
4. São compatíveis entre si as atividades de observador, tutor, formador e delegado, cabendo à Direção da FAP e ao Conselho de Arbitragem avaliar, caso a caso, a possibilidade de acumular funções.
5. O observador de categoria Nacional não pode pertencer cumulativamente à Comissão de Interpretação das Leis de Jogo e de Apreciação de Reclamações (CILJAR).
6. O observador encontra-se impedido de exercer a sua função nas competições nacionais sempre que, em qualquer uma delas, intervenha um árbitro que com ele tenha relação de parentesco ou afinidade em linha reta ou colateral até ao terceiro grau.
7. A causa de incompatibilidade referida no número anterior é verificada no início de cada época, ficando o observador em causa suspenso da sua atividade a nível nacional durante a época desportiva em que se tenha verificado o impedimento.
8. Excecionalmente a Secção de Classificações do Conselho de Arbitragem poderá autorizar o exercício da atividade de observador abrangido pelo n.º 5 deste artigo, desde que a atividade desse observador seja apenas relativa a árbitros que estejam em níveis distintos daquele em que o parente atue.

Artigo 38.º Impedimentos de Acesso e desempenho de função

Constituem fatores impeditivos de acesso e desempenho da atividade os quadros de Arbitragem que:

- a) Não possuam exame médico realizado e aprovado nos termos legais e regulamentares;
- b) Faltem aos testes de avaliação, sejam eles de avaliação de conhecimentos ou de avaliação da condição física;
- c) Cometam duas faltas injustificadas, considerando-se falta injustificada a ausência, ou renúncia a um jogo para o qual foi nomeado.
- d) Estejam com processo disciplinar ou de inquérito a decorrer e desde que exista deliberação de suspensão preventiva.
- e) Não cumpram com as orientações oficiais dos Órgãos competentes da FAP.



Artigo 39.º Idades Limite

1. A Idade limite de atuação dos quadros de arbitragem é:
 - a) 55 anos para a função de árbitro; e,
 - b) 70 anos para as funções de observador e de delegado.
2. Os limites de idade referidos no número anterior são aferidos no início de cada época desportiva, devendo todos os quadros de arbitragem que atinjam os referidos limites no decorrer de uma época desportiva permanecer em atividade até ao termo da mesma.
3. Os agentes que queiram permanecer nestas funções após a data-limite estabelecida no ponto anterior, deverão requerer à Direção da FAP, através do Conselho de Arbitragem a permanência na função por períodos máximos de uma época Desportiva, renovável ou não.
4. As Associações Regionais, no caso de carência de quadros de arbitragem, podem autorizar os quadros de arbitragem a permanecer em atividade exclusivamente no âmbito regional após a idade limites para o exercício, desde que os interessados se encontrem em boas condições físicas para o efeito e demonstrem deter as capacidades técnicas necessárias.
5. No caso referido no número anterior, os limites de idade estabelecidos no n.º 1 deste artigo só poderão ser prolongados até 10 anos no máximo, obrigando-se as Associações Regionais que recorram a este mecanismo a desenvolver todos os esforços para recrutar novos árbitros e desde que aquele mecanismo não prejudique, de forma alguma, a evolução e progressão dos restantes quadros de arbitragem.

CAPÍTULO SEXTO - CATEGORIAS

TÍTULO PRIMEIRO - ÁRBITROS

Artigo 40.º Funções do árbitro

1. O árbitro é responsável por cumprir e fazer cumprir as regras de jogo, os regulamentos as diretrizes estabelecidas em circulares e/ou comunicados oficiais, bem como a demais legislação aplicável;
2. O árbitro também deve auxiliar o secretário e cronometrista e o delegado no desempenho das suas funções.
3. Salvo quando tenha sido nomeado um delegado ao jogo, os árbitros são a autoridade máxima no jogo.



Artigo 41.º Categorias dos árbitros

1. Existem três categorias de árbitros, a saber:
 - a) Regional;
 - b) Nacional; e,
 - c) Internacional.
2. Integram a categoria internacional todos os árbitros que pertençam às listas de árbitros da EHF e IHF, excluindo-se os que apenas integram programas de acesso às mesmas, como sejam os Young Referee Project.

Artigo 42.º Categoria Regional

1. Possuem a categoria de Regional todos os árbitros em atividade que tiverem obtido aprovação no curso de formação inicial para árbitros e cumpram com todos os requisitos estabelecidos no presente regulamento.
2. Cabe a cada Associação Regional, em articulação com o Conselho de Arbitragem, estabelecer as normas de acesso e progressão na categoria de regional tendo em consideração as necessidades de cada uma delas.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, as Associações Regionais, devem submeter os árbitros a uma fase teórico-prática de formação, na qual ter-se-á em consideração, entre outros, os seguintes fatores:
 - a) Número mínimo de jogos dirigidos; e,
 - b) Avaliação do árbitro.

Artigo 43.º Protocolo entre Associações Regionais

As Associações Regionais desde que devidamente autorizadas pela Direção da FAP podem celebrar protocolos entre si destinados a permitir que árbitros, tutores, formadores e observadores filiados na sua Associação intervenham em jogos de Associações Regionais congéneres, devendo a cópia do protocolo ser remetida para o Conselho de Arbitragem.

Artigo 44.º Categoria Nacional

1. Possuem a categoria Nacional todos os árbitros em atividade que cumpram os requisitos de acesso à função definidos pelo Conselho de Arbitragem e se enquadrem nos níveis indicados no número 3 do presente artigo.
2. Os Níveis de árbitros passam a denominar-se da seguinte forma:



- a) Nível Elite – passa a denominar-se de Nível 4;
 - b) Nível Avançado – passa a denominar-se de Nível 3;
 - c) Nível Nacional – passa a estar subdividido em Nível 2 e Nível 1, sendo que no Nível 2 permanecerão os árbitros que já se encontram no Nível Nacional;
3. Os árbitros da categoria de Nacional passam a possuir dos seguintes níveis:
- a) Nível 1
 - b) Nível 2
 - c) Nível 3
 - d) Nível 4
4. Os níveis da categoria Nacional estão por ordem crescente, correspondendo o Nível 1 ao primeiro escalão, onde se integram, entre outros, os árbitros que ascenderam da categoria Regional, e o Nível 4 que integra os melhores árbitros da categoria Nacional.

Artigo 45.º Composição dos níveis

1. Os níveis das categorias Nacional terão a seguinte constituição:
 - a. O Nível 4 será constituído por um limite máximo de 12 (doze) duplas;
 - b. O Nível 3 será constituído por um limite máximo de 15 (quinze) duplas;
 - c. O Nível 2 será constituído por um limite máximo de 25 (vinte e cinco) duplas;
 - d. O Nível 1 será constituído pelas restantes duplas nacionais.
2. A composição dos níveis será definida pela classificação final da época 2024/2025.
3. Os árbitros da categoria Internacional integram um dos quatro níveis nacionais.
4. Os árbitros da categoria Internacional podem ser despromovidos por determinação da Direção da FAP, ou por proposta do Conselho de Arbitragem devendo nesse caso o Conselho de Arbitragem solicitar à Direção da FAP que deixe de indicar aqueles árbitros à EHF ou IHF.
5. No caso de os árbitros internacionais terem sido despromovidos ao Nível 3, o Conselho de Arbitragem pode sugerir à Direção da FAP não os indicar à EHF ou IHF se permanecerem neste nível inferior mais de uma época desportiva.

Artigo 46.º Categoria Internacional

1. Ascende à categoria Internacional o árbitro em atividade que, por proposta do Conselho de Arbitragem à Direção da FAP, integre a lista de árbitros designados para o efeito à EHF ou IHF e que integre os quadros de arbitragem destas entidades internacionais.
2. Compete ao Conselho de Arbitragem propor anualmente à Direção da FAP a lista dos



árbitros Internacionais para a EHF e IHF.

3. O Conselho de Arbitragem definirá anualmente a cada dupla com a categoria internacional os objetivos que esta deverá alcançar com vista à promoção da arbitragem portuguesa.
4. O Conselho de Arbitragem fará, no final da época desportiva, uma avaliação das prestações de cada uma das duplas internacionais, podendo, caso não tenham sido alcançados os objetivos propostos, propor à Direção da FAP não indicar na época seguinte a dupla ou árbitro na lista de árbitros a remeter à EHF e IHF, perdendo aquele(s) a categoria internacional.

Artigo 47.º Acesso à categoria internacional

1. O Conselho de Arbitragem sugere à Direção da FAP os candidatos a obter qualificação internacional, para que em concordância a Direção da FAP os comunique à EHF e IHF.
2. Em conformidade com as normas de acesso à qualificação Internacional emanadas pela EHF ou IHF, só poderão ser indicados os árbitros que cumpram cumulativamente com todos estes requisitos, nomeadamente:
 - a) Dominem plenamente a língua inglesa (oralidade e escrita);
 - b) Cumpram obrigatoriamente com todos os seus deveres elencados no presente regulamento e em especial se obriguem a entregar à Direção da FAP e ao Conselho de Arbitragem relatórios de todos os eventos internacionais em que estejam presentes;
 - c) Concluam com aproveitamento, os cursos de qualificação organizados pela EHF e IHF;
 - d) Cumpram com os objetivos estipulados no presente regulamento.

Artigo 48.º Acesso a programas internacionais

1. Sem prejuízo do exposto no número 1 do artigo anterior, poderão ser indicados à Direção da FAP pelo Conselho de Arbitragem a integrar programas internacionais (como o *Young Referee Project*) árbitros que reúnam os requisitos definidos pelas instâncias internacionais.
2. O Conselho de Arbitragem poderá solicitar à Direção da FAP a cessação a todo o tempo, a participação de uma dupla ou árbitro em qualquer programa internacional.

Artigo 49.º Atividade internacional

1. Os árbitros da categoria Internacional estão obrigados a elaborar um relatório detalhado de toda a atividade sempre que se desloquem fora do país para qualquer tipo de evento, nos termos definidos pela Direção da FAP e do Conselho de Arbitragem.
2. O relatório referido no número anterior deverá ser remetido para a Direção da FAP e para o



Conselho de Arbitragem no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o termo do evento.

Artigo 50.º Constituição de Duplas

1. A responsabilidade pela constituição de uma dupla de árbitros da categoria Regional e a sua proposição para acesso à categoria Nacional é das Associações Regionais.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Conselho de Arbitragem pode propor oficiosamente a candidatura de um quadro de arbitragem da categoria de Regional a Nacional.
3. Cabe em exclusivo ao Conselho de Arbitragem a constituição das duplas de árbitros das categorias Nacional e Internacional.
4. Na constituição das duplas de árbitros, o Conselho de Arbitragem deve ter em consideração vários critérios, nomeadamente:
 - a) A qualidade e nível de cada um dos árbitros;
 - b) O relacionamento pessoal entre os dois árbitros;
 - c) O género de cada um dos árbitros;
 - d) A disponibilidade de cada um dos árbitros;
 - e) A estabilidade profissional, familiar e financeira de cada um dos árbitros;
 - f) O grau de conhecimento de cada pessoa, nomeadamente de línguas estrangeiras;
 - g) O encargo financeiro que representa a constituição da dupla.
5. Sempre que uma dupla seja constituída por árbitros de níveis diferentes, a Secção Não Profissional do Conselho de Arbitragem deve, para efeitos de nomeação, considerar a dupla como sendo do mesmo nível do árbitro que tiver o nível inferior.
6. No final da época desportiva, no caso de dupla formada por árbitros de níveis diferentes, se o árbitro de categoria inferior não obtiver classificação suficiente para subir de nível, então a dupla, caso se mantenha, deverá ser posicionada na época seguinte no escalão do árbitro de nível inferior, com a ressalva do disposto no n.º 6 do artigo 51.º e do número seguinte.
7. Compete ao Conselho de Arbitragem decidir sobre a permanência, promoção ou despromoção na categoria e nível do árbitro que não tem dupla formada.
8. Após a separação de uma dupla de arbitragem e na impossibilidade de reconstituição definitiva de nova dupla, o árbitro continua a desempenhar as suas funções com recurso a árbitros de qualquer categoria e nível que estejam temporariamente disponíveis.



Artigo 51.º Promoção e Despromoção

1. No início da época desportiva serão aplicados os critérios a seguir definidos, para distribuição das vagas em cada uma das categorias e do respetivo número de duplas candidatas:
 - a) Nível 4:
 - i. São despromovidas ao Nível 3 as três duplas com pior classificação do Nível 4;
 - ii. Ascendem ao Nível 4 as duas duplas com melhor classificação do Nível 3;
 - b) Nível 3:
 - i. São despromovidas ao Nível 2 as três duplas com pior classificação do Nível 3;
 - ii. Ascendem ao Nível 3 as duas duplas com melhor classificação do Nível 2;
 - c) Nível 2:
 - i. São despromovidas ao Nível 1 as duas duplas com pior classificação do Nível 2;
 - ii. Ascendem ao Nível 2 as cinco duplas com melhor classificação do Nível 1, até perfazer o limite máximo;
 - d) Nível 1:
 - i. É constituído por todas as duplas candidatas e aprovadas para a categoria Nacional que não se posicionam nos níveis superiores (Níveis 4, 3 e 2) ou regionais indicadas pelo Conselho de Arbitragem ou propostos pelas respetivas Associações Regionais a que pertencem.
 - ii. São despromovidos à categoria Regional os árbitros que o Conselho de Arbitragem considerar não reunirem condições para integrarem o Nível Nacional.
2. Para efeitos de promoção e despromoção é considerada a média obtida pela dupla e não a de cada árbitro *per se*.
3. São despromovidos à categoria Regional os árbitros da categoria Nacional que não compareçam aos cursos de formação para avaliação da condição física e de conhecimentos, bem como aqueles que não cumpram com os demais requisitos estabelecidos no início de cada época desportiva, definidos e publicados em circular pelo Conselho de Arbitragem.
4. O Conselho de Arbitragem pode, por deliberação fundamentada, despromover um árbitro da categoria nacional para a categoria regional.
5. São despromovidos para o nível abaixo os árbitros que sejam punidos com pena de suspensão igual ou superior a 30 (trinta) dias;
6. Com exceção dos casos previstos no presente regulamento de arbitragem, apenas é possível perder um nível em cada época desportiva.
7. O disposto no número anterior não se aplica no caso de despromoção para a categoria regional.



8. Em caso de requerimento de jubilação, de cessação definitiva da atividade ou de pedido de licença de longa duração por parte de um árbitro, antes do início da época desportiva, as vagas em aberto deverão ser ocupadas, por duplas candidatas ao nível em questão na época anterior, segundo os critérios definidos nos números 1 e 2 deste artigo.
9. Não determinam a perda imediata de categoria os seguintes factos:
 - a) Ausência no estrangeiro por motivos de formação ou profissionais devidamente comprovados;
 - b) Doença ou inaptidão médica de longa duração, devidamente comprovada.
10. É despromovido à categoria regional aquele que se encontrar numa das situações previstas no número anterior durante duas épocas desportivas consecutivas.

Artigo 52.º Protocolo com Federações Estrangeiras

1. Quando celebrado entre a FAP e uma Federação congénere um protocolo destinado a permitir o intercâmbio de serviços em condições de igualdade, pode:
 - a) O árbitro, inscrito na FAP, participar em competições e torneios no estrangeiro;
 - b) O árbitro, inscrito na federação congénere, participar em competições nacionais;
 - c) O formador nacional exercer as suas funções no âmbito do processo de formação de árbitros e observadores no estrangeiro;
 - d) O formador estrangeiro exercer as suas funções no âmbito do processo de formação de árbitros e observadores.
 - e) O quadro de arbitragem que, embora filiado na FAP, se encontre no estrangeiro por motivos de formação ou profissionais, exercer a atividade de árbitro no estrangeiro;
 - f) O quadro de arbitragem que, embora filiado em federação estrangeira se encontre em Portugal, por motivos de formação ou profissionais, exercer a respetiva atividade de árbitro nas competições nacionais.

Artigo 53.º Quadros de arbitragem em mobilidade no âmbito do ensino superior

1. O quadro de arbitragem que se encontre em Portugal por um período não inferior a 3 (três) meses, na sequência de programas de mobilidade no âmbito do ensino superior, pode participar nas competições nacionais e/ou distritais desde que a Direção da FAP e o Conselho de Arbitragem, verificando a inexistência de situação impeditiva, assim o delibere indicando as competições em que o interessado pode atuar.
2. O requerimento dirigido ao Presidente Direção da FAP, com conhecimento ao Presidente



do Conselho de Arbitragem é instruído com os seguintes documentos:

- a) Declaração da federação de origem comprovativa do nível em que o interessado se encontra, autorizado a exercer a sua atividade em Portugal; e,
- b) Comprovativo da detenção das condições para atuar no país de origem.

Artigo 54.º Preenchimento de vagas

1. As vagas eventualmente existentes, qualquer que seja o motivo, serão preenchidas aquando do preenchimento das categorias e níveis, pelo(s) árbitro(s) melhor classificado(s).
2. Sempre que a classificação de uma dupla importe a sua despromoção de nível ou categoria, não pode a mesma manter-se no mesmo nível, e será sempre despromovida, salvo disposto no número seguinte.
3. O Conselho de Arbitragem, pode, mediante decisão fundamentada, deliberar manter no nível em que se encontra a dupla ou árbitro cuja classificação poderia importar a sua despromoção.

TÍTULO SEGUNDO – SECRETÁRIOS E CRONOMETRISTAS

Artigo 55.º Clube Responsável por Oficial de Mesa (CROM)

1. O Departamento de Formação da FAP ministrará formação específica a pessoas indicadas pelos clubes para efeitos de poderem, nos termos do Regulamento das funções de oficiais de mesa de clubes CROM (clube responsável por oficial de mesa), desempenhar as funções de secretário e cronometrista.
2. O Conselho de Arbitragem pode, sempre que os regulamentos da FAP o permitirem, não nomear secretário e cronometrista, sendo essa função desempenhada por pessoas, devidamente habilitadas para o efeito, indicadas pelos clubes no âmbito do protocolo de Clube Responsável por Oficial de Mesa (CROM) e nos termos do Regulamento a que se alude no n.º1.
3. Apenas podem desempenhar as funções de secretário e cronometrista no âmbito do protocolo de Clube Responsável por Oficial de Mesa (CROM) as pessoas que tenham aproveitamento no curso referido no n.º 1 e que se encontrem devidamente habilitadas para o efeito.
4. Todos os clubes devem indicar pessoas suficientes, devidamente habilitadas para o exercício de secretário e cronometrista, no âmbito do protocolo de Clube Responsável por Oficial de Mesa (CROM), de modo a satisfazer as necessidades de todas as competições em que intervenham.



Artigo 56.º Nomeação de secretário e cronometrista

1. A Secção Não Profissional do Conselho de Arbitragem nomeará secretário e cronometrista sempre que entender ser necessário.
2. Nos restantes jogos das competições nacionais as funções de secretário e cronometrista serão desempenhadas por pessoas, devidamente habilitadas para o efeito, indicadas pelos clubes no âmbito do protocolo de Clube Responsável por Oficial de Mesa (CROM) e nos termos regulamentares.
3. A nomeação de secretário e cronometrista por parte do Conselho de Arbitragem prevalece sobre a indicação de pessoa indicada pelo Clube Responsável por Oficial de Mesa (CROM).

TÍTULO TERCEIRO - OBSERVADORES

Artigo 57.º Funções dos observadores

1. O observador é a pessoa qualificada com técnicas de bem observar a quem se atribui a missão de analisar e classificar o trabalho dos árbitros.
2. Constituem requisitos para o exercício das funções de observador a imparcialidade, a descrição, a objetividade, a disponibilidade e os conhecimentos técnicos e regulamentares.
3. Compete ao observador elaborar um Relatório de Observação que deve expressar, o mais objetivamente possível, o trabalho desenvolvido pelos árbitros durante o jogo.
4. O observador deve esforçar-se por conseguir um juízo tão perfeito quanto possível sobre as capacidades do árbitro no presente e as suas possibilidades futuras.
5. As observações não devem ser consideradas negativamente, devendo o observador conceder aos árbitros o benefício da dúvida sempre que, em matéria de facto, as decisões resultem de um critério de apreciação pessoal, mas, em contrapartida, ser rigoroso nos casos em que as regras de jogo e os regulamentos sejam fortemente violadas.
6. O observador tem de elaborar um Relatório de Observação que tem por finalidades essenciais:
 - a) Pontuar os árbitros com vista à sua classificação no final de cada época;
 - b) Elucidá-los sobre as suas atuações, relevando aquilo que fizeram corretamente e também os erros cometidos, permitindo-lhes assim a possibilidade de formação contínua e aperfeiçoamento constante da técnica de bem arbitrar;
 - c) Permitir ao Conselho de Arbitragem avaliar a forma momentânea em que se encontra cada



árbitro, pelo que o relatório de observação deve ser devidamente fundamentado, possibilitando assim ao Conselho de Arbitragem trabalhar com os árbitros com vista a corrigir eventuais erros.

7. Sempre que a Secção de Avaliação do Conselho de Arbitragem entender nomear um observador para num determinado jogo desempenhar igualmente as tarefas de delegado, este acumulará ambas as funções.
8. O observador tem livre acesso aos jogos para os quais se encontra nomeado, devendo ser portador da competente nomeação.

Artigo 58.º Categorias de Observadores

1. Os observadores terão uma das seguintes categorias:
 - a) Regional
 - b) Nacional Nível 1
 - c) Nacional Nível 2
2. Os Observadores poderão ser classificados em cada época desportiva, dentro da sua categoria, de acordo com os critérios definidos pelo Conselho de Arbitragem, e divulgados em circular no início de cada época desportiva, devendo ser igualmente publicadas as listas nominais.
3. O Conselho de Arbitragem poderá deliberar fundamentadamente não classificar os observadores.

Artigo 59.º Observadores da Categoria Regional

1. Possuem a categoria de Regional todos os observadores em atividade que tiverem obtido aprovação no curso de formação inicial para observadores e cumpram com todos os requisitos estabelecidos no presente regulamento.
2. Poderão ainda desempenhar as funções de observadores da categoria Regional, os árbitros da categoria Internacional e os do Nível de Elite.
4. A título excepcional, caso uma Associação Regional não tenha nos seus quadros qualquer árbitro de Nível de Elite, poderá desempenhar as funções de observador Regional um árbitro no ativo que tenha o Nível 3.
3. Para efeitos do disposto nos números 2 e 3 deste artigo, as Associações Regionais devem requerer ao Conselho de Arbitragem autorização para o efeito, juntando declaração de aceitação do competente árbitro.



Artigo 60.º Observadores da Categoria Nacional

1. Possuem a categoria Nacional todos os observadores em atividade que cumpram os requisitos de acesso à função definidos pelo Conselho de Arbitragem da FAP e se enquadrem nos níveis indicados no número seguinte.
2. Sempre que o quadro de observadores com a categoria Nacional seja constituído por 30 (trinta) ou mais observadores, a Secção de Avaliação do Conselho de Arbitragem terá de dividir os mesmos nos seguintes níveis:
 - a) Nível 1; e,
 - b) Nível 2.
3. Caso o quadro de observadores da categoria Nacional seja inferior a 30 (trinta) observadores, os mesmos integram todos o mesmo Nível, podendo, no entanto, a Secção de Avaliação do Conselho de Arbitragem deliberar dividir os mesmos de acordo com o disposto no número anterior.
4. Os níveis da categoria Nacional devem ser considerados da seguinte forma:
 - a) Nível 1 – Observadores de Duplas de Nível 4 e 3
 - b) Nível 2 – Observadores de Duplas de Nível 3, 2 e 1.

Artigo 61.º Composição dos níveis

1. O Nível 1 é composto pelos observadores que a Secção de Avaliação do Conselho de Arbitragem entenda, de acordo com critérios por si definidos, deverem estar naquele nível.
2. O Nível 2 integra todos os observadores da categoria Nacional que não sejam de Nível 1.
3. Os observadores que integram os quadros da EHF e IHF, podem ser despromovidos devendo neste caso o Conselho de Arbitragem propor à Direção da FAP deixar de indicar aquele observador/delegado à EHF ou IHF.
4. A Secção de Avaliação do Conselho de Arbitragem apenas nomeará os Observadores de Nível 1 para observação aos Árbitros de Nível 4.

Artigo 62.º Acessos

1. O Departamento de Formação da FAP e o Conselho de Arbitragem podem efetuar convites para que pessoas integrem o curso de formação inicial para observadores, tutores, formadores e delegados, os quais só ficarão aptos para o desempenho das respetivas funções após obterem aprovação nos respetivos cursos de formação inicial.
2. O curso de formação inicial para observadores que inclui uma prova de aptidão técnica e os



critérios de seriação dos candidatos à categoria Nacional é obrigatório e constitui um dos meios de acesso, podendo as entidades competentes da FAP e o Conselho de Arbitragem definir outros meios de acesso para além deste.

3. O Conselho de Arbitragem informa e publica, no início de cada época desportiva, a constituição do quadro de observadores da categoria Nacional e respetivos níveis.

Artigo 63.º Perda de Categoria

1. Determina a perda de categoria Nacional:
 - a) A não observância dos critérios definidos anualmente pelo Conselho de Arbitragem;
 - b) O ter sido punido com pena de suspensão, igual ou superior a 30 (trinta) dias.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, salvo deliberação em contrário do Conselho de Arbitragem, não determina a perda de categoria os seguintes factos:
 - a) Ausência no estrangeiro por motivos de formação ou profissionais, devidamente comprovados;
 - b) Por doença ou inaptidão médica de longa duração, devidamente comprovada.

Artigo 64.º Observação

1. O Conselho de Arbitragem publica anualmente as orientações técnicas e administrativas para os observadores.
2. O observador desempenha as suas tarefas de observação presencial, em local adequado na bancada do público.
3. O observador, ao desempenhar a vídeo observação, visionará apenas os vídeos disponibilizados pelo Conselho de Arbitragem.
4. Os relatórios de observação deverão obrigatoriamente ser enviados ao Conselho de Arbitragem e aos árbitros no prazo máximo de 48 horas (observações presenciais) e de 72 horas (vídeo observações), através dos meios informáticos ao dispor, para o endereço de correio eletrónico disponibilizado para o efeito pelo Conselho de Arbitragem.

Artigo 65.º Deveres específicos dos observadores

São deveres específicos do observador:

- a) Usar de todos os meios proporcionados para aperfeiçoar os seus próprios conhecimentos das leis de jogo e dos regulamentos;
- b) Elaborar os relatórios de observação sobre os desempenhos dos árbitros



- c) Garantir a confidencialidade dos relatórios de observação, sem prejuízo do disposto no número 3 do artigo 69.º;
- d) Respeitar o dever de urbanidade para com os árbitros e demais agentes desportivos;
- e) Prestar à Secção de Avaliação do Conselho de Arbitragem todos os esclarecimentos necessários à boa compreensão e fundamentação do teor dos relatórios de observação;
- f) Participar em todas as ações de formação, aperfeiçoamento e avaliação, bem como em todos os testes para que tenha sido convocado.
- g) Analisar e avaliar objetivamente o desempenho dos árbitros;
- h) Detetar os pontos fortes e áreas de desenvolvimento dos árbitros;
- i) Motivar os árbitros.

Artigo 66.º Cessação oficiosa de funções de observador

1. O Conselho de Arbitragem pode, sempre que entenda que um observador não reúne as competências e qualidades mínimas exigíveis para o desempenho da função, solicitar à Direção da FAP a cessação oficiosa das funções daquele, desde que cumprida e observada a audiência prévia dos interessados.
2. A cessação oficiosa de funções de observador, por parte da Direção da FAP implica a proibição de reinscrição daquela pessoa nas funções de observador nas duas épocas desportivas subsequentes.
3. A cessação oficiosa de funções de observador por parte da Direção da FAP não impede aquela pessoa de se inscrever e desempenhar outras funções na modalidade.

TÍTULO QUARTO - DELEGADOS

Artigo 67.º Funções do delegado

1. O delegado ao jogo é a mais alta entidade no recinto desportivo, servindo como elemento de ligação da Direção da FAP e do Conselho de arbitragem com o próprio jogo e todos os seus intervenientes, sendo a gestão da sua função da responsabilidade exclusiva da Direção da FAP, em articulação com o Conselho de Arbitragem.
2. Só poderá exercer a função de delegado quem possua formação específica para o efeito.
3. Em caso de necessidade o Departamento de Formação da FAP e o Conselho de Arbitragem poderão promover cursos de delegados, antes ou no decorrer das épocas desportivas, no âmbito e termos definidos nos programas de formação mencionados no artigo 31.º do presente regulamento.



Artigo 68.º Nomeação

1. Compete à Direção da FAP fazer a nomeação dos delegados.
2. O Conselho de Arbitragem, por delegação de competência expressa da Direção da FAP, poderá exercer a função de nomear delegados para os jogos das principais competições.
3. Todos membros do Conselho de Arbitragem, por inerência de funções poderão exercer funções de delegado.
4. Não poderá desempenhar as funções de delegado todo aquele que tenha um seu familiar até ao segundo grau da linha colateral a desempenhar as funções de árbitro, oficial, treinador ou jogador no jogo para que foi nomeado.

Artigo 69.º Composição e definição do quadro

1. Constitui fator preferencial para a composição do quadro de delegados ter desempenhado funções na Arbitragem.
2. Constituem requisitos para o exercício das funções de delegado a imparcialidade, a descrição, a objetividade, a disponibilidade e os conhecimentos técnicos e regulamentares.
3. A composição dos níveis dos delegados será deliberada pelo Conselho de Arbitragem, tendo em consideração os critérios por si definidos e publicados em Comunicado.
4. Os delegados estarão divididos por dois níveis: Nível 1 e Nível 2:
 - i. Os delegados de Nível 1, serão nomeados preferencialmente para as seguintes provas: PO01, PO01 (Fase Final Grupo A, C), PO20, PO23;
 - ii. Os delegados de Nível 2, serão nomeados preferencialmente para as seguintes provas: PO01, PO01 (Fase Final Grupo B, C), PO09, PO20, PO23.

Artigo 70.º Acessos

1. A idade limite para a função de Delegado é de 65 anos.
2. Os agentes que queiram permanecer nestas funções após a data-limite estabelecida no ponto anterior deverão requerer à Direção da FAP a sua permanência na função por período máximo de uma época desportiva, renovável ou não
3. A prova de aptidão técnica e os critérios de seriação dos candidatos ao Quadro de Delegados é obrigatória e constitui o único meio de acesso ao mesmo.
4. A Direção da FAP informa e publicita a constituição do quadro de Delegados.



Artigo 71.º Perda de Categoria

1. Determina a perda de categoria de delegado a não observância dos critérios definidos pela Direção da FAP, em articulação com o Conselho de Arbitragem.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, não determina a perda de categoria os seguintes factos:
 - a) Ausência no estrangeiro por motivos de formação ou profissionais devidamente comprovados;
 - b) Por doença ou inaptidão médica de longa duração, devidamente comprovada.

Artigo 72.º Competências do delegado

As funções e competências do Delegado em representação da Direção da FAP são definidas e publicitadas pela FAP.

Artigo 73.º Cessação oficiosa de funções de delegado

1. O Conselho de Arbitragem pode, sempre que entenda que um delegado não reúne as competências e qualidades mínimas exigíveis para o desempenho da função, solicitar à Direção da FAP a cessação oficiosa das funções daquele.
2. A cessação oficiosa de funções implica a proibição de reinscrição daquela pessoa nas funções de delegado nas duas épocas desportivas subsequentes, mas não impede aquela pessoa de se inscrever e desempenhar outras funções na modalidade.

TÍTULO QUINTO - TUTORES

Artigo 74.º Funções do tutor

1. O tutor é a pessoa qualificada com técnicas de bem observar e formar a quem o Conselho de Arbitragem devidamente autorizado pela Direção da FAP atribui a missão de formar durante um determinado período de tempo uma ou mais duplas de árbitros.
2. Constituem requisitos para o exercício das funções de tutor a imparcialidade, a descrição, a objetividade, a disponibilidade e os conhecimentos técnicos e regulamentares.
3. Compete ao tutor acompanhar a dupla de árbitros que esteja sob sua responsabilidade e orientação, dando-lhe a formação adequada em várias vertentes para que esta possa melhorar significativamente a sua qualidade.
4. Ao tutor compete trabalhar especificamente com a dupla de árbitros, entre outros que



considere pertinentes, os aspetos técnicos, físicos, de conhecimento das regras, comportamentais e de personalidade.

5. O tutor deve elaborar um Relatório de Tutoria com periodicidade mensal que deve expressar, o mais objetivamente possível, o trabalho desenvolvido com cada dupla de árbitros.

6. O tutor deve esforçar-se por traduzir no Relatório de Tutoria Final um juízo tão perfeito quanto possível sobre as reais capacidades de cada um dos árbitros e as suas possibilidades futuras.

7. O tutor tem de elaborar um Relatório de Tutoria que tem por finalidades essenciais:

Avaliar qualitativamente os árbitros com vista à sua classificação no final de cada época;

a) Elucidá-los sobre as suas atuações, relevando aquilo que fizeram corretamente e também os erros cometidos, permitindo-lhes assim a possibilidade de formação contínua e aperfeiçoamento constante da técnica de bem arbitrar;

b) Permitir ao Conselho de Arbitragem avaliar a forma momentânea em que se encontram;

c) Possibilitar ao Conselho de Arbitragem conhecer o real valor dos árbitros, inclusive fora de campo, e saber da possibilidade de progressão na carreira por parte dos mesmos.

8. Os membros do Conselho de Arbitragem podem desempenhar as funções de tutores;

Artigo 75.º Acessos e publicitação da lista de tutores

1. Cabe ao Conselho de Arbitragem, desde que devidamente autorizado pela Direção da FAP, efetuar convites para o desempenho das funções de tutor.

2. O Conselho de Arbitragem indicará a cada um dos tutores qual ou quais as duplas que cada um acompanhará, bem como os objetivos que são pretendidos para cada um dos árbitros.

3. O Conselho de Arbitragem publicitará no início da época desportiva, a lista dos tutores e os árbitros que cada um acompanhará.

Artigo 76.º Atividade dos tutores

1. O Conselho de Arbitragem não faz a nomeação dos tutores, cabendo a cada tutor, acompanhar as duplas que lhe foram indicadas do modo que considere ser mais adequado para o desenvolvimento e progresso dos árbitros.

2. Os árbitros podem deslocar-se para os jogos na companhia do tutor.

3. Para o desempenho da sua atividade, o tutor pode filmar os jogos dos árbitros, devendo dar conhecimento dessa pretensão ao Diretor de Campo que indicará o melhor local para esse efeito.

4. O Tutor pode ainda desenvolver com os árbitros outras atividades científicas que ajudem no estudo das capacidades de cada árbitro.



5. O tutor deve desenvolver a sua atividade de forma isolada, estando-lhe vedada a realização de quaisquer ações com terceiros sem o prévio consentimento do Conselho de Arbitragem.

Artigo 77.º Árbitros submetidos a tutorias

1. Os árbitros das categorias Internacional e Nacional do Nível de Elite não podem estar submetidos a tutorias.
2. Apenas os árbitros da categoria Nacional dos Níveis Avançado e Nacional e da categoria Regional podem ser acompanhados por tutor.
3. A seleção dos árbitros sob acompanhamento de tutor cabe em exclusivo ao Conselho de Arbitragem.
4. Os árbitros que fizerem parte do projeto de tutoria ficarão impossibilitados de ser avaliados pelo corpo de observadores do Conselho de Arbitragem da Federação de Andebol de Portugal e, por essa razão, não terão classificação final naquela época desportiva, não podendo ascender ou descer de categoria.
5. Os árbitros que aceitarem integrar o projeto de tutoria devem assinar declaração escrita onde expressem essa sua vontade.
6. Os árbitros podem recusar o acompanhamento por tutor.

Artigo 78.º Cessação oficiosa de funções de tutor

1. O Conselho de Arbitragem pode, sempre que entenda que um tutor não reúne as competências e qualidades mínimas exigíveis para o desempenho da função, solicitar à Direção da FAP a cessação oficiosa as funções daquele.
2. A cessação oficiosa de funções de tutor não impede aquela pessoa de se inscrever e desempenhar outras funções na modalidade.

CAPÍTULO SÉTIMO - NOMEAÇÕES

Artigo 79.º Nomeações

1. O Conselho de Arbitragem faz, nos termos definidos nos números seguintes, a nomeação de todos os quadros de arbitragem para todas as provas definidas no Calendário Nacional.
2. Os árbitros que se encontrem disponíveis são nomeados para os jogos das competições organizadas pela FAP pela Secção Não Profissional do Conselho de Arbitragem.



3. Os observadores que se encontrem disponíveis são nomeados para os jogos das competições organizadas pela FAP pela Secção de Avaliação do Conselho de Arbitragem.
4. O Conselho de Arbitragem pode delegar nas Associações Regionais a responsabilidade pela nomeação de árbitros para os jogos das competições dos escalões de formação nacionais.
5. Sempre que o quadro de árbitros da categoria nacional não seja suficiente para cobrir todos os jogos das competições nacionais, a Secção Não Profissional do Conselho de Arbitragem recorrerá, em primeira instância, à nomeação de outros com a categoria de regional e, em última instância, poderá nomear um árbitro apenas para os jogos dos escalões de formação mais baixos.
6. Nenhum árbitro, oficial de mesa e observador pode deixar de ser designado em razão da sua filiação regional ou preferência clubista.
7. Não são admitidos quaisquer tipos de veto à nomeação dos árbitros, observadores, tutores, formadores e delegados.

Artigo 80.º Nomeações pelas Associações Regionais

1. Após publicação das nomeações, as Associações Regionais poderão nomear os árbitros pertencentes à categoria Nacional para jogos do calendário regional.
2. As Associações Regionais devem ter como critério de nomeação dos árbitros a progressão na carreira, de acordo com os critérios definidos pelo Conselho de Arbitragem, privilegiando preferencialmente aqueles que tenham potencial para integrar a categoria nacional.
3. Os árbitros não podem recusar desempenhar as suas funções nos jogos para os quais sejam nomeados pelas Associações Regionais, salvo se existir justo fundamento para tal.
4. Sempre que um árbitro falte a um jogo para o qual foi nomeado pela Associação Regional, a Direção desta deve comunicar imediatamente essa situação ao Conselho de Arbitragem.

Artigo 81.º Critérios de nomeação dos árbitros

1. A nomeação de árbitros pela Secção Não Profissional do Conselho de Arbitragem obedece aos seguintes critérios:
 - a) A classificação obtida na época anterior;
 - b) Avaliação de desempenho na época em curso;
 - c) Grau de dificuldade do jogo em causa; e,
 - d) O custo financeiro da nomeação.
2. Os jogos da Primeira Divisão serão preferencialmente arbitrados pelas duplas de Nível de Elite e Avançados



- 3.** A Secção Não Profissional pode retirar temporariamente das designações o árbitro que haja incorrido numa das seguintes situações, por si comprovadas oficiosamente ou mediante denúncia apresentada por clube interveniente no jogo em causa:
- a) Tenha cometido grave erro técnico, devidamente comprovado através de relatório do observador ou delegado, podendo haver recurso a meios audiovisuais quando se trate de questões com implicação de natureza disciplinar;
 - b) Tenha cometido sucessivos erros técnicos e/ou disciplinares, mesmo que não constantes do relatório do observador;
 - c) Apresente deficiente condição física, devidamente verificada através do relatório do observador ou de teste realizado para o efeito;
 - d) Tenha posto em causa, por qualquer forma, designadamente através de declarações públicas, a estabilidade, isenção e dignidade da arbitragem globalmente considerada, bem como dos seus órgãos e titulares, ou órgãos sociais da FAP;
 - e) Tenha violado, culposamente, as obrigações constantes do presente regulamento;
 - f) Não cumprir, de forma reiterada, as atividades ou tarefas definidas pela Secção Não Profissional;
 - g) Tenha sido denunciada violação grave dos seus deveres pelo Conselho de Disciplina.
- 4.** A denúncia de violação de deveres efetuada por clubes não prejudica a designação de um árbitro, salvo quando o Conselho de Disciplina delibere a sua suspensão preventiva.

Artigo 82.º Critérios de nomeação dos observadores

- 1.** A nomeação de observadores pela Secção de Avaliação do Conselho de Arbitragem obedece aos seguintes critérios:
- a) O desempenho realizado na época anterior;
 - b) Avaliação de desempenho na época em curso;
 - c) Grau de dificuldade do jogo em causa; e,
 - d) O custo financeiro da nomeação.
- 2.** A Secção de Avaliação do Conselho de Arbitragem deve nomear os observadores para os árbitros dentro do mesmo Nível adotando o mais possível os princípios da equidade.
- 3.** A Secção de Avaliação do Conselho de Arbitragem pode retirar temporariamente das designações o observador que haja incorrido numa das seguintes situações, por si comprovadas oficiosamente ou mediante denúncia apresentada por árbitro ou clube interveniente no jogo em causa:



- a) Tenha cometido ou permitido grave erro técnico, devidamente comprovado através da observação in loco por um elemento do Conselho de Arbitragem, ou através de relatório de observador ou delegado, podendo haver recurso a meios audiovisuais quando se trate de questões com implicação de natureza disciplinar;
- b) Tenha cometido sucessivos erros técnicos e/ou disciplinares, mesmo que não constantes do relatório do observador ou delegado;
- c) Tenha posto em causa, por qualquer forma, designadamente através de declarações públicas, a estabilidade, isenção e dignidade da arbitragem globalmente considerada, bem como dos seus órgãos e titulares, ou restantes órgãos sociais da FAP
- d) Tenha violado, culposamente, as obrigações constantes do presente regulamento;
- e) Não cumprir, de forma reiterada, as atividades ou tarefas definidas pela Secção de Avaliação do Conselho de Arbitragem;
- f) Tenha sido denunciada violação grave dos seus deveres pelo Conselho de Disciplina.

4. A denúncia de violação de deveres efetuada por clubes não prejudica a designação de um observador ou delegado, salvo quando o Conselho de Disciplina ordene a sua suspensão preventiva.

Artigo 83.º Jogos de dificuldade acrescida

O grau de dificuldade dos jogos é aferido pela consideração de quaisquer fatos considerados relevantes ocorridos em momento anterior à data da nomeação e ainda pela ponderação conjugada dos seguintes fatores:

- a) Posição ocupada na tabela classificativa pelos Clubes intervenientes;
- b) Rivalidade existente entre os Clubes intervenientes;
- c) Jogos disputados em eliminatórias;
- d) Jogos televisionados; e,
- e) Jogos considerados de risco elevado nos termos legais.

Artigo 84.º Impedimentos de nomeação

O Conselho de Arbitragem e as Associações Regionais estão impedidas de nomear os quadros de arbitragem que:

- a) Não possuam exame médico realizado e aprovado nos termos legais;
- b) Faltem aos testes de avaliação;
- c) Faltem injustificadamente às ações de formação para as quais tenham sido convocados;
- d) Cometam duas faltas injustificadas, considerando-se falta injustificada, a ausência ou



- renúncia a um jogo para o qual a dupla foi nomeada;
- e) Estejam com processo de inquérito ou disciplinar, desde que exista deliberação de suspensão preventiva, a decorrer;
- f) Não cumpram com as orientações oficiais do Conselho de Arbitragem.

CAPÍTULO OITAVO - CLASSIFICAÇÕES

Artigo 85.º Normas de Classificação

1. O Conselho de Arbitragem estabelece as normas de classificação para árbitros, observadores e delegados e procede à sua publicação até ao início das competições a que as mesmas digam respeito.
2. Os árbitros serão classificados tendo em consideração os seguintes parâmetros:
 - a) Nota atribuída pelos observadores na observação dos jogos (média final e fator de ponderação de cada observador);
 - b) Teste de conhecimento das regras, os quais podem ser escritos, vídeo ou orais;
 - c) Teste às suas aptidões físicas;
 - d) Presença nas ações de formação online;
 - e) Assiduidade;
 - f) Outras que o Conselho de Arbitragem determine.
3. Os observadores serão classificados tendo em consideração os seguintes critérios:
 - a) Avaliação do seu desempenho através de acompanhamento no terreno de jogo ou visualização vídeo do jogo;
 - b) Avaliação do modo de preenchimento do relatório de observação;
 - c) Avaliação do modo de transmissão aos árbitros das situações por si verificadas durante o jogo;
 - d) Teste de conhecimento das regras, os quais podem ser escritos, vídeo ou orais;
 - e) Presença nas ações de formação online;
 - f) Outras que o conselho de Arbitragem determine;
4. Os delegados serão classificados tendo em consideração os seguintes critérios:
 - a) Avaliação do seu desempenho através de acompanhamento no terreno de jogo ou visualização vídeo do jogo;
 - b) Avaliação das competências para colaborar com a equipa de arbitragem, gerir os bancos, gerir de situações de conflito e a influência externa;



- c) Avaliação do modo de preenchimento do relatório de delegado;
 - d) Teste de conhecimento das regras e regulamentos, os quais podem ser escritos, vídeo ou orais;
 - e) Presença nas ações de formação online;
5. O critério definido na alínea a) do n.º 2 não pode ter um peso inferior a 50% do total da nota final dos árbitros.
6. O Conselho de Arbitragem poderá definir todas as componentes de avaliação estabelecidas nos números 2 a 5 deste artigo ou optar apenas por algumas delas.
7. A avaliação do árbitro é o resultado da média da avaliação individual de cada um;
8. A avaliação final da dupla resulta da média da avaliação individual de uma dupla e não de dois árbitros isolados.
9. As duplas são avaliadas e classificadas por categoria e nível, não sendo obrigatório os mesmos requisitos ou fatores de avaliação de nível para nível.
10. Sempre que o quadro de arbitragem não realize uma prova de avaliação ser-lhe-á atribuída a nota de 0 (zero) valores.
11. Caso um árbitro falte injustificadamente a um jogo para o qual se encontrava nomeado e onde iria ser observado ser-lhe-á atribuída a nota de 0 (zero) valores.
12. Os quadros de arbitragem da categoria nacional que não obtenham a nota mínima de 50% nos testes físicos e escritos (escritos, vídeos, orais) não se encontram aptos para o desempenho das respetivas funções e por isso são imediatamente suspensos da atividade até obterem classificação suficiente para estarem aptos em novas provas de avaliação.
13. Os observadores, delegados e tutores estão sujeitos à realização anual de provas de avaliação de conhecimentos, sendo as mesmas determinantes para efeitos de aptidão para o exercício das suas funções.
14. Apenas conta para efeitos de classificação final a primeira prova de avaliação realizada em determinado momento, pelo que a repetição da mesma decorrente do facto do quadro de arbitragem não ter obtido a avaliação mínima exigível, não tem valor para atribuição da nota final, mas apenas para obter aptidão para o desempenho das respetivas funções.

Artigo 86.º Isenção de classificação

1. Todos os agentes pertencentes ao quadro de arbitragem serão submetidos a avaliação em conformidade com as funções que desempenham, independentemente da categoria, qualificação ou grupo de trabalho que integrem, e devidamente classificados em função dela, com exceção do



disposto nos números seguintes.

2. Todos os árbitros estão sujeitos a classificação com exceção dos seguintes casos:
 - a) Os árbitros nacionais de Nível 1 apenas terão classificação qualitativa e não quantitativa, quando o Conselho de Arbitragem assim o deliberar;
 - b) Os árbitros submetidos às tutorias não terão classificação quantitativa;
 - c) Quando ausentes no estrangeiro por motivos de formação ou profissionais, devidamente comprovados;
 - d) Quando impedidos de arbitrar por doença ou inaptidão médica de longa duração, devidamente comprovada.
3. O Conselho de Arbitragem, depois de analisar os relatórios das observações qualitativas dos árbitros nacionais de Nível 1 e das duplas sob tutoria, delibera sobre a promoção ou não daqueles árbitros para o nível imediatamente acima.
4. O Conselho de Arbitragem pode isentar de avaliação e classificação os outros quadros de arbitragem, nomeadamente, observadores, delegados, tutores e formadores.
5. Caso os agentes pertencentes ao quadro de arbitragem tenham sido sujeitos a avaliação pela EHF ou IHF em conformidade com a função que desempenham e tenham obtido resultados positivos nos parâmetros exigidos, são considerados aptos para exercer funções em todas as provas nacionais.

Artigo 87.º Penalizações

1. O Conselho de Arbitragem em consonância com as leis e regulamentos vigentes estabelece as normas de penalização na classificação para árbitros e procede à sua publicação até ao início das competições a que as mesmas digam respeito.
2. A falta de assiduidade será penalizada de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho de Arbitragem e comunicados no início de cada época desportiva.
3. Os quadros de arbitragem podem requerer dispensas, sempre de forma escrita.
4. Os pedidos de dispensa requeridos após a publicação das nomeações serão penalizados de acordo com os critérios definidos pelo Conselho de Arbitragem, mas nunca em valor inferior ao dobro de uma dispensa requerida atempadamente.
5. Os quadros de arbitragem que trabalhem por turnos ou que tenham atividades que importem alteração das suas disponibilidades devem comunicar ao Conselho de Arbitragem as suas disponibilidades com a maior antecedência possível, sendo que qualquer comunicação que seja efetuada com menos de 15 (quinze) dias de antecedência importa sempre uma penalização na



classificação final.

6. O Conselho de Arbitragem pode introduzir fatores de penalização aos quadros de arbitragem por atos disciplinares devidamente sancionados.

Artigo 88.º Critérios de Desempate

Na eventualidade de classificação final com o mesmo valor, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, por ordem de aplicação:

- a) Nota mais elevada do fator de avaliação prioritário assim determinado pelo Conselho de Arbitragem;
- b) Restantes fatores de avaliação, por ordem de importância determinada pelo Conselho de Arbitragem;
- c) Maior número de anos de atividade;
- d) Menor idade.

Artigo 89.º Observação

1. Os árbitros apenas podem ser observados no recinto de jogo ou através de visionamento de vídeo por parte do observador e em quaisquer jogos, devendo, no entanto, o observador mencionar no seu relatório toda e qualquer situação anómala que tenha ocorrido antes ou depois do jogo, bem como durante o intervalo.

2. A Secção de Avaliação do Conselho de Arbitragem deve, sempre que possível, fazer observações aos árbitros do mesmo Nível em jogos das mesmas competições.

3. A Secção de Avaliação do Conselho de Arbitragem deve ter em consideração os seguintes fatores para determinar as observações aos quadros de arbitragem:

- a) Apenas pode ser efetuada uma única observação semanal a cada quadro de arbitragem;
- b) Devem ser efetuadas 5 (cinco) observações por época nos Níveis 4 e 3, sendo a classificação final das observações obtida através da média de todas as observações, com a aplicação do fator de ponderação de cada observador;
- c) No Nível 4 serão realizadas 3 observações presenciais e 2 vídeo observações;
- d) No Nível 3 serão realizadas 3 observações presenciais e 2 vídeo observações, que em caso de impossibilidade serão substituídas por observações presenciais;
- e) Nos Níveis 2 e 1 serão realizadas 4 observações presenciais, podendo a qualquer momento o Conselho de Arbitragem optar por vídeo observação;
- f) Cada observador apenas pode efetuar uma única observação ao mesmo quadro de



- arbitragem;
- g) Sempre que uma dupla esteja nomeada para dirigir mais de um jogo no mesmo dia, a observação deverá incidir no jogo do escalão mais elevado e/ou de suposto maior grau de dificuldade;
- h) Os árbitros de Nível 4 devem preferencialmente ser observados em jogos da primeira divisão masculina.
- 4.** A Secção de Avaliação do Conselho de Arbitragem pode, em caso de necessidade, não respeitar um ou alguns dos fatores elencados no número anterior, devendo, no entanto, salvaguardar sempre o respeito pelos princípios da transparência, igualdade, equidade e justiça em todo o processo de observação dos quadros de arbitragem.
- 5.** A Secção de Avaliação do Conselho de Arbitragem, poderá não garantir a efetuação do número mínimo de observações previstas nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 3 aos árbitros que solicitem 30 (trinta) ou mais dias de licença temporária numa época.
- 6.** No caso um árbitro solicitar 4 (quatro) fins-de-semana ou 30 (trinta) dias de licença temporária no início da época, a Secção de Avaliação do Conselho de Arbitragem, poderá não garantir a efetuação do número mínimo de observações estabelecido pelo Conselho de Arbitragem como um dos critérios de escolha dos árbitros para arbitrar as fases finais e *Playoffs*.
- 7.** No caso de não ser possível efetuar o número mínimo de observações estabelecido nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 3, será tida em consideração a média das observações realizadas para efeitos de classificação final, salvo se apenas tiverem sido efetuadas duas observações ou menos, caso em que não será atribuída classificação final ao quadro de arbitragem, aplicando-se ainda os demais termos constantes do presente regulamento.
- 8.** O disposto na alínea f) do n.º 3 não é aplicável no caso de uma observação ter sido anulada nos termos estabelecidos no presente regulamento, podendo a Secção de Avaliação do Conselho de Arbitragem nomear o mesmo ou outro observador para efetuar nova observação dos mesmos quadros de arbitragem.
- 9.** Apesar do disposto no número anterior, a Secção de Avaliação do Conselho de Arbitragem deve nomear um observador diferente sempre que for deferida uma reclamação ou contestação que tenha incidido diretamente sobre o comportamento do observador para com os quadros de arbitragem em causa.
- 10.** Os observadores podem ser observados e classificados no recinto de jogo e/ou através de vídeo em quaisquer jogos.
- 11.** Após a realização do jogo, salvo indicação em contrário por parte do Conselho de



Arbitragem, o observador deve reunir com os árbitros para discussão construtiva dos aspetos técnicos a melhorar, esclarecimento de incidentes que tenham ocorrido no jogo e demais a constar do relatório de observação técnica, bem como informar com maior exatidão possível o valor quantitativo da avaliação realizada nas condições a definir pela Secção de Classificações no início das competições, podendo, no entanto, a nota oscilar de um valor.

12. Caso o observador altere a nota que comunicou aos árbitros em valor superior a um ponto percentual terá de fazer declaração expressa no relatório de avaliação dos motivos que levaram a tal alteração.

Artigo 90.º Conhecimento dos relatórios de observação

1. Os árbitros tomam conhecimento, a título individual, dos relatórios dos observadores relativos aos jogos em que participem, no prazo máximo de 48 horas (observação presencial) e 72 horas (vídeo observação) contadas da sua realização, encontrando-se obrigados a guardar confidencialidade.

2. Para o efeito do disposto no número anterior, o observador enviará o relatório de observação para a Secção de Avaliação do Conselho de Arbitragem através de correio eletrónico dando conhecimento do mesmo aos árbitros avaliados.

Artigo 91.º Reclamação dos relatórios de observação

1. O árbitro, observador e delegado que discorde dos relatórios pode exercer junto da Secção de Classificações o direito ao contraditório nos termos constantes das normas de classificação.

2. Para o efeito do disposto no número anterior, o reclamante deve apresentar a sua contestação no prazo máximo de 3 (três) dias úteis após receber o relatório de avaliação.

3. A contestação deve ser acompanhada de vídeo do jogo em formato digital, bem como deve indicar todos os meios de prova que considere necessários e adequados para a sua defesa.

4. Cabe exclusivamente ao árbitro o ónus de obter e juntar à sua reclamação o vídeo do jogo, salvo se o jogo for da primeira divisão de seniores masculinos (PO1) ou da primeira divisão de seniores femininos (PO9) atento o facto dos clubes visitados terem a obrigação regulamentar de enviar os vídeos dos jogos para a Federação de Andebol de Portugal.

5. O prazo previsto no n.º 2 suspende-se no dia em que o quadro de arbitragem reclamante tenha comprovadamente requerido por escrito ao(s) clube(s) a entrega do vídeo do jogo, sendo retomado no dia da sua receção.

6. Quando o clube remeta o vídeo do jogo através de via postal, presume-se a que a receção



do mesmo seja feita no terceiro dia útil após o seu envio.

7. Caso os árbitros não juntem o vídeo do jogo no prazo previsto no n.º 2, a reclamação não será analisada e será indeferida.
8. Caso a reclamação vise apenas o comportamento do observador e não se reporte a matéria técnica de jogo, não se aplica o disposto nos números 3, 4 e 5, não sendo necessária a junção do vídeo do jogo, mas devendo o árbitro apresentar o rol de testemunhas e demais meios de prova que considere necessário ouvir e analisar para a sua defesa.
9. O Presidente do Conselho de Arbitragem deve submeter a apreciação da Comissão de Interpretação das Leis de Jogo e de Apreciação de Reclamações (CILJAR) a contestação ou reclamação apresentada, a qual deverá elaborar parecer que submete à consideração do Conselho de Arbitragem.
10. O Conselho de Arbitragem, após análise do parecer da Comissão de Interpretação das Leis de Jogo e de Apreciação de Reclamações (CILJAR), delibera sobre o deferimento ou indeferimento da contestação ou reclamação, notificando os interessados da sua decisão devidamente fundamentada.
11. Em caso de deferimento da contestação, a nota da observação será oficiosamente alterada ou a observação será anulada e será efetuada outra em sua substituição.
12. Da decisão do Conselho de Arbitragem cabe recurso nos termos regulamentares e estatutários.

Artigo 92.º Reclamação da classificação final

1. O árbitro e observador que discorde da classificação final pode exercer junto da Secção de Classificações o direito ao contraditório nos termos constantes das normas de classificação.
2. Para o efeito, deve apresentar a sua contestação, dirigida ao Presidente do Conselho de Arbitragem da FAP, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a publicação de circular ou comunicado oficial com a classificação final.
3. A contestação deve ser acompanhada de todos os meios de prova que considere necessários e adequados para a sua defesa.
4. O Presidente do Conselho de Arbitragem deve submeter a apreciação da Comissão de Interpretação das Leis de Jogo e de Apreciação de Reclamações (CILJAR) a contestação ou reclamação apresentada, a qual deverá elaborar parecer que submete à consideração do Conselho de Arbitragem.
5. O Conselho de Arbitragem, após análise do parecer da Comissão de Interpretação das Leis de Jogo e de Apreciação de Reclamações (CILJAR), delibera sobre o deferimento ou indeferimento da



contestação ou reclamação, notificando os interessados da sua decisão devidamente fundamentada.

6. Em caso de deferimento da contestação, a classificação final será corrigida de acordo com a decisão que for tomada e será republicada a classificação final devidamente alterada.

7. Da decisão do Conselho de Arbitragem cabe recurso nos termos regulamentares e estatutários.

Artigo 93.º Uniformidade

Os Conselhos de Arbitragem Regionais e as Associações Regionais devem aplicar tendencialmente as normas de classificação aprovadas e divulgadas no início de cada época desportiva pelo Conselho de Arbitragem da FAP.

CAPÍTULO NONO - DO JOGO

Artigo 94.º Balneários e cabine dos árbitros

1. A cabine dos árbitros e os balneários das equipas devem estar disponíveis 60 minutos antes da hora marcada para o início de jogo e o recinto de jogo deve estar em condições de utilização 45 minutos antes.

2. Os árbitros e o delegado devem mencionar nos respetivos relatórios o incumprimento do período de antecedência previsto no número anterior.

Artigo 95.º Acesso à cabine dos árbitros

1. Só poderão ter acesso à cabine dos árbitros, os 7 (sete) membros do Conselho de Arbitragem da Federação de Andebol de Portugal, das Associações Regionais quando se trate de prova associativa, o delegado, observador, tutor, os oficiais responsáveis por cada equipa e o diretor de campo quando devidamente identificados.

2. Os oficiais responsáveis por cada equipa, bem como o diretor de campo apenas devem permanecer na cabine dos árbitros o tempo necessário e indispensável para a realização das tarefas que os Regulamentos da Federação de Andebol de Portugal lhes atribuem.

3. Salvo motivo de força maior, apenas os árbitros podem entrar na sua cabine durante o intervalo.

4. Para além dos intervenientes inscritos nas listas de participantes, oficiais de mesa, árbitros, delegados e agentes de segurança, durante a realização de um jogo, só poderão permanecer no



retângulo de jogo os agentes credenciados para o jogo pela Direção da FAP, com funções específicas relacionadas com a organização do mesmo.

5. Para além dos citados no ponto 4, podem estar nos bastidores e áreas de acesso ao recinto desportivo elementos afetos ao clube visitado, indispensáveis ao bom funcionamento do jogo, tais como funcionários de limpeza, ou administrativos, desde que devidamente identificados pelo responsável de segurança no início de cada jogo.

6. Aos elementos citados no ponto 5 está vedada a intervenção no jogo, ou interpelação aos intervenientes no jogo, salvo, se forem solicitados para isso pela equipa de arbitragem, ou delegado ao jogo.

Artigo 96.º Lista de participantes

1. Os clubes intervenientes no jogo a disputar, deverão apresentar na cabine dos árbitros, trinta minutos antes do seu início nas provas nacionais e quinze minutos nas provas associativas, a lista de participantes e entregar os Cartões de Identificação de Participante de Andebol (CIPA) dos agentes que nele vão participar.

2. Os árbitros e o delegado devem mencionar nos respetivos relatórios o incumprimento do período de antecedência previsto no número anterior.

3. Só poderão intervir no jogo a disputar os jogadores inscritos na lista de participantes, que deverá, obrigatoriamente, ser emitida através do sistema de informação da Federação de Andebol de Portugal nas Provas Nacionais.

a) As listas de participantes podem ser completadas ou retificadas, nos termos definidos nas Regras de Jogo;

b) Se os meios informáticos disponíveis não o permitirem, poderão ser completadas ou retificadas manualmente;

4. Só podem intervir no jogo os Treinadores inscritos e que detenham Cartão CIPA nos termos regulamentares, válido para a época em curso, e possuidores do nível de habilitações específicos de cada prova referidas nos Regulamentos da FAP.

5. Quando uma equipa não apresente técnico que detenha Cartão CIPA válido nos termos regulamentares e referido no número anterior, o jogo não se poderá realizar, com exceção do disposto no número seguinte.

6. O jogo realiza-se sempre, embora com relatório escrito, desde que um clube se apresente com técnico que detenha Cartão CIPA válido nos termos regulamentares, embora não esteja enquadrado no nível de qualificação para a prova em disputa.



Artigo 97.º Identificação dos jogadores e oficiais

1. Os árbitros devem proceder à identificação de todas as pessoas inscritas na lista de participantes.
2. A identificação das pessoas inscritas na lista de participantes deve ser efetuada através dos respetivos cartões CIPA e da consulta do sistema de informação do Portal da Federação de Andebol de Portugal.
3. Caso os árbitros não tenham acesso ao sistema de informação do Portal da Federação de Andebol de Portugal, devem verificar a identidade das pessoas inscritas na lista de participantes através de documento de identificação que contenha fotografia.
4. Os árbitros podem efetuar a identificação das pessoas inscritas na lista de participantes pelo seu conhecimento pessoal.

Artigo 98.º Boletim de jogo

1. Os árbitros nomeados para o jogo preencherão, obrigatória e minuciosamente, o respetivo Boletim de Jogo, descrevendo de forma concisa, clara e objetiva as ocorrências verificadas, procedendo ao seu envio via Portal do Andebol.
2. Quando o Boletim de Jogo for efetuado manualmente, por ausência ou impossibilidade de utilização dos meios informáticos, os árbitros do encontro elaborarão o Boletim de Jogo em triplicado, ficando um exemplar para cada clube e o original para a Federação de Andebol de Portugal.
3. Qualquer Boletim de Jogo, incluindo os efetuados nas condições descritas no n.º 2 do presente artigo deverá dar entrada na Federação até 48 horas úteis após a hora do jogo, acompanhado de todos os documentos anexos e necessários para a realização de um encontro.
4. O Boletim de Jogo deverá, obrigatoriamente, ser assinado pelos árbitros, secretário, cronometrista, delegado ao jogo e pelo Oficial A de cada equipa ao jogo.
 - a) Se o Boletim de jogo for efetuado conforme o previsto no n.º 2 do presente artigo, as assinaturas serão manuais;
 - b) Se o Boletim de Jogo for efetuado diretamente no sistema informático, as assinaturas serão efetuadas de forma digital e em online, conforme os modos previstos e transmitidos em Comunicado Oficial.



Artigo 99.º Bola

1. Os clubes intervenientes no jogo a disputar, deverão apresentar na cabine dos árbitros, trinta minutos antes do seu início nas provas nacionais e quinze minutos nas provas associativas, a bola oficial, nas condições regulamentares.
2. Os árbitros e o delegado devem mencionar nos respetivos relatórios o incumprimento do período de antecedência previsto no número anterior.
3. Compete aos árbitros oficialmente nomeados, determinar qual a bola a utilizar no jogo.
4. Os árbitros são responsáveis pela devolução no final do jogo das bolas às respetivas equipas.

Artigo 100.º Equipamentos dos Quadros de Arbitragem

1. Os Árbitros apenas usam o emblema e o equipamento oficial da Federação de Andebol de Portugal em todas as provas organizadas e homologadas pela Federação de Andebol de Portugal, sendo obrigatório o uso de emblema oficial da Federação de Andebol de Portugal em todas as provas nacionais, sendo exceção a este ponto os quadros de arbitragem da IHF e EHF que deverão utilizar os respetivos emblemas.
2. Os equipamentos dos Árbitros devem ser iguais entre si.
3. Sempre que a Federação de Andebol de Portugal coloque meios informáticos à disposição dos quadros de arbitragem, estes passam a fazer parte do seu equipamento obrigatório, sendo aqueles responsáveis pela sua utilização indevida.
4. Os quadros de arbitragem não poderão exibir no local de competição qualquer publicidade, para além da que for contratada, ou autorizada para os respetivos equipamentos, pela Direção da Federação de Andebol de Portugal.
5. O árbitro que comprovadamente utilizar equipamentos com qualquer publicidade sem autorização da Direção da Federação de Andebol de Portugal, incorre nas penalizações constantes do Regulamento de Disciplina da FAP, podendo ser determinada a sua suspensão da atividade pelo Conselho de Disciplina no caso de ter sido instaurado procedimento disciplinar.
6. O recurso a qualquer equipamento não consignado nas Regras do Andebol requer aprovação da Direção da FAP, ou, em caso excecional, do Conselho de Arbitragem da FAP.
7. Os árbitros têm de solicitar ao Conselho de Arbitragem, por escrito, autorização prévia para a utilização de meios eletrónicos de comunicação entre si.
8. Os árbitros dos Níveis 2, 3 e 4 que na época 2023/2024 já utilizaram equipamentos eletrónicos de comunicação, não necessitam de realizar o procedimento do ponto anterior.



Artigo 101.º Equipamento dos jogadores

1. Os jogadores que integrem a mesma equipam envergarão o equipamento correspondente ao seu clube, o qual deverá ser identificado pelo número regulamentar, aposto na parte da frente e de trás da camisola e nos respetivos calções.
2. Será desqualificado o jogador que permaneça na área de competição após interpelação do árbitro para corrigir o seu equipamento em conformidade com o disposto no número anterior.

Artigo 102.º Equipamentos idênticos

1. Quando se defrontem dois clubes, cujo equipamento seja de tal forma idêntico, que seja suscetível de comprometer a correta identificação de cada equipa e bem assim comprometer o próprio jogo, mudará de equipamento o clube que jogue no seu recinto, ou no caso de este pertencer a terceiros, e na ausência de acordo, aquele que seja indicado em 1.º lugar no calendário da prova.
2. Em situação de inversão de recinto devidamente autorizada, a troca será sempre efetuada pelo clube que joga no seu recinto.

Artigo 103.º Sorteio

1. Os árbitros devem efetuar o sorteio com a necessária antecedência para não prejudicar o aquecimento de ambas as equipas e não afetar o protocolo de início do jogo.
2. Quando haja delegado nomeado, o mesmo pode proceder ao sorteio na reunião técnica ou junto da mesa de cronometragem.
3. O sorteio é efetuado junto da mesa de cronometragem, à vista de todos, pelos oficiais responsáveis de cada clube ou por qualquer jogador por estes indicado para o efeito e desde que conste da lista de participantes.

Artigo 104.º Protocolo de começo de jogo

1. Os árbitros devem respeitar os protocolos de início de jogo que estejam determinados nos Regulamentos determinados pela Federação de Andebol de Portugal para cada uma das provas, devendo iniciar as mesmas com a antecedência necessária para que o jogo comece rigorosamente no horário estabelecido.
2. Os Clubes perfilam lado a lado com os árbitros ao centro, junto às zonas de substituição e mesa de cronometragem e o clube visitado deve assegurar pela instalação sonora:



- a) O anúncio individual dos participantes no jogo, com a ordem seguinte: Árbitros; Clube Visitante; Clube Visitado; Secretário, Cronometrista e Delegado FAP;
 - b) Ao anúncio sonoro do respetivo nome os árbitros e jogadores (neste caso incluindo o seu número no anúncio) deslocam-se para o centro do campo, perfilando-se lado a lado.
 - c) Após a apresentação de todos os intervenientes, os Clubes devem saudar-se, e cumprimentar-se, dando-se de imediato início ao jogo.
- 3.** Nos jogos onde não exista apresentação dos intervenientes através de instalação sonora, os jogadores perfilam junto às respetivas zonas de substituição, com os árbitros entre eles, avançando em conjunto para o centro, saudando o público após o que se devem cumprimentar.
- 4.** Salvo indicação em contrário do Conselho de Arbitragem, os árbitros e os jogadores devem efetuar a sua apresentação no protocolo de início de jogo sem fato de treino vestido e devidamente equipados com os equipamentos com os quais vão participar no jogo.

Artigo 105.º Protesto de jogo

- 1.** O protesto do clube deverá ser efetuado pelo oficial responsável de equipa devidamente inscrito no boletim de jogo, mediante declaração escrita e assinada no relatório de jogo dos árbitros, anexo ao próprio boletim, nos termos estabelecidos no artigo 66.º e seguintes do Título 8 do RGFP e Associações.
- 2.** Deverá ainda ser preenchida a respetiva quadrícula no boletim de jogo, quando o mesmo seja processado de forma informática.
- 3.** A assinatura do anexo poderá ser efetuada, até os árbitros abandonarem o recinto de jogo.
- 4.** Os árbitros apenas devem facultar ao oficial responsável de equipa o relatório de jogo para efeitos de protesto de jogo quando este ainda não está escrito, devendo preencher o mesmo posteriormente, a fim de salvaguardar a confidencialidade do seu conteúdo.
- 5.** O oficial responsável de equipa que apresente protesto ao jogo não tem de justificar as motivações do mesmo para com os quadros de arbitragem.

Artigo 106.º Falta de árbitros oficialmente designado

- 1.** Na falta de apenas um árbitro oficialmente designado, este deve proceder do seguinte modo:
 - a) Encontrar outro árbitro que se encontre presente no pavilhão para dirigir o jogo com ele;
 - b) Não sendo possível o disposto na alínea anterior, arbitrar sozinho o jogo.
- 2.** Na falta dos árbitros oficialmente nomeados para o jogo, observar-se-ão sequencialmente



as seguintes regras:

- a) O jogo será dirigido pelos árbitros que se encontrarem presentes;
 - b) Na impossibilidade de se encontrarem dois árbitros, o jogo será dirigido por um único;
 - c) Na falta de árbitros, poderão ainda ser dirigidos por técnicos ou dirigentes devidamente inscritos, e com o acordo de ambas as equipas, que deverá ser escrito no relatório do Boletim de Jogo;
 - d) Na impossibilidade de cumprimento das alíneas anteriores, a competição será dirigida por um jogador de cada equipa dos clubes intervenientes, ficando estas com menos um jogador;
 - e) Na impossibilidade de cumprimento de todas as alíneas anteriores, o jogo será dirigido por quaisquer outras pessoas, desde que ambos os oficiais responsáveis de equipa estejam de acordo, que terá de ser escrito no relatório anexo ao Boletim de jogo.
- 3.** Quando se trate de equipas de iniciados ou de escalões inferiores, o encontro poderá ser dirigido por técnicos, jogadores ou dirigentes.
- 4.** Será sancionada com falta de comparência a equipa que se negue a acatar as regras previstas nos números anteriores e, bem assim, a disputar o jogo.

Artigo 107.º Falta de secretário e cronometrista

- 1.** Em caso de ausência de um secretário ou cronometrista, os árbitros devem proceder do seguinte modo:
- a) Caso o Conselho de Arbitragem tenha nomeado um secretário e um cronometrista, desempenhará as funções aquele que estiver presente;
 - b) Caso haja um árbitro no pavilhão, os árbitros devem recorrer ao mesmo;
 - c) Se não houver qualquer árbitro no pavilhão, cada equipa indicará um oficial para desempenhar as funções de secretário ou cronometrista;
 - d) Se alguma das equipas apenas tiver um único oficial na equipa, o treinador, ou indica um jogador para desempenhar as funções de secretário ou cronometrista ou prescinde desse direito;
 - e) Caso uma equipa prescinda do direito de indicar um secretário ou cronometrista, nos termos referidos na alínea anterior, poderá a outra equipa indicar duas pessoas para desempenhar ambas as funções.
- 2.** A ausência de secretário ou cronometrista não impede, de forma alguma, a realização do jogo, devendo os árbitros, em última instância, realizar o mesmo sem qualquer secretário ou cronometrista.



Artigo 108.º Não realização de jogo por decisão dos árbitros

1. Os árbitros devem tomar todas as diligências para que o jogo decorra com toda a normalidade, evitando, sempre que possível, que o mesmo seja suspenso.
2. Quando se verificar atraso de comparência de uma equipa em relação à hora marcada para o início do jogo, por factos que, não lhe sendo imputáveis, sejam do conhecimento prévio do delegado, dos árbitros, oficial de mesa ou dos oficiais da equipa adversária, a equipa de arbitragem deverá esperar e desenvolver todos os esforços para que o jogo se realize.
3. Se o jogo ainda não se tiver iniciado, a equipa de arbitragem deverá esperar 60 minutos para verificar se existem condições que permitam a realização do jogo.
4. A suspensão temporária ou definitiva do jogo é da competência da equipa de arbitragem, que deverá ser devidamente documentada e descrita no Boletim de Jogo.
5. No caso de estar nomeado um delegado ao jogo, cabe a este a decisão de suspender temporária ou definitivamente um jogo.
6. Quando um jogo não se realize ou não tenha a duração regulamentar por decisão dos árbitros, deverá esta ser expressamente fundamentada no boletim de jogo.
7. Considera-se legítima a decisão dos árbitros de não darem início à competição ou suspenderem o decurso da mesma, sempre que ocorram infrações consideradas muito graves ou graves nos termos do regulamento de disciplina, ou as mesmas decorram de caso de força maior.

Artigo 109.º Jogo não iniciado ou sem duração regulamentar

1. Se o jogo já se tiver iniciado e for interrompido por caso fortuito ou de força maior, a equipa de arbitragem deverá aguardar durante um período máximo de 30 minutos.
2. Caso o não início do jogo ou a sua suspensão sejam causados pelo facto de não estarem reunidas as condições de segurança necessárias para a realização do mesmo, a equipa de arbitragem deve aguardar que as autoridades policiais ou o responsável pela segurança, assegurem que os problemas estão sanados e que o jogo pode ser iniciado ou reiniciado.
3. Aplica-se o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo anterior nos casos em que o jogo é suspenso.
4. O jogo que não puder ser iniciado ou não tiver a duração regulamentar por motivos alheios à vontade dos clubes intervenientes será marcado pela Direção da Federação, salvo acordo expresso dos Clubes, quer se trate do caso de clubes filiados na mesma Associação, quer no caso de clubes filiados em diferentes Associações.



5. O jogo que nos termos do n.º 1 do presente artigo não tiver a duração regulamentar, será disputado em conformidade com o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 3, cumprindo-se apenas o tempo de duração em falta.
6. Para efeitos do disposto no número anterior continuará a ser utilizado o respetivo boletim de jogo.
7. O acordo referido nas alíneas a) e b) do n.º 3, é registado obrigatoriamente pelos árbitros do encontro no respetivo boletim de jogo, incluído no Portal se o mesmo for efetuado de forma informática, o qual deverá ser assinado pelos oficiais ao jogo, e devendo a decisão ser comunicada de imediato à Federação.
8. Os árbitros deverão escrever no boletim de jogo que informaram as respetivas equipas do regulamentado, e caso não exista acordo, deverão registar tal facto no boletim de jogo.

CAPÍTULO DÉCIMO - ANDEBOL DE PRAIA

Artigo 110.º Quadros de arbitragem de andebol de praia

1. O quadro de arbitragem para o andebol de praia é constituído por árbitros e observadores com formação específica para a atividade estabelecida pelo Departamento de Formação da FAP e pelo Conselho de Arbitragem da FAP, dentro dos programas de formação estabelecidos pela Direção da FAP e IPDJ, IP para a modalidade.
2. Os árbitros de andebol de praia podem ter a categoria de:
 - a) Internacional; e,
 - b) Nacional.
3. Ascende à categoria Internacional o árbitro em atividade que, por proposta do Conselho de Arbitragem à Direção da FAP, integre a lista de árbitros designados para o efeito à EHF ou IHF e que integre os quadros de arbitragem destas entidades internacionais.
4. Compete ao Conselho de Arbitragem propor à Direção da FAP a lista de candidatos a árbitro Internacional.
5. O Conselho de Arbitragem atribuirá anualmente a cada dupla com a categoria internacional os objetivos que esta deverá alcançar com vista à promoção da arbitragem portuguesa.
6. O Conselho de Arbitragem fará, no final da época desportiva, uma avaliação das prestações de cada uma das duplas internacionais, podendo, caso não tenham sido alcançados os objetivos propostos, sugerir à Direção da FAP não indicar na época seguinte a dupla ou árbitro na lista de



árbitros internacionais a remeter à EHF e IHF, perdendo aquele(s) a categoria internacional.

7. Todos os árbitros de andebol de praia que não sejam da categoria Internacional são da categoria Nacional.
8. As categorias dos árbitros de andebol de praia são distintas da categoria dos árbitros de andebol “indoor”, podendo um árbitro ter uma categoria no andebol de praia e outra no andebol “indoor”.

Artigo 111.º Formação aos quadros de arbitragem de andebol de praia

1. O Conselho de Arbitragem da FAP fará, sob coordenação do departamento de formação da FAP, no início de cada época desportiva de andebol de praia, uma ação de formação para os quadros de arbitragem que pretendam exercer funções nesta variante da modalidade.
2. Podem inscrever-se na ação de formação referida no número anterior os árbitros da categoria nacional ou regional.
3. As associações regionais também poderão inscrever os seus quadros de arbitragem para participar na ação de formação de andebol de praia.
4. Apenas serão nomeados os quadros de arbitragem que frequentarem esta ação de formação e obtiverem aprovação na mesma.

Artigo 112.º Indicação e nomeação dos quadros de arbitragem para jogo ou competição nacional de andebol de praia

1. O Conselho de Arbitragem da FAP emite anualmente, no início de cada época de desportiva de Andebol de Praia, a lista com o quadro de árbitros, observadores, e formadores para fazerem face às necessidades das provas de carácter nacional e associativo.
2. O Conselho de Arbitragem nomeará os árbitros para cada etapa do circuito nacional de andebol de praia.
3. As nomeações dos secretários, cronometristas, observadores e delegados será efetuada nos termos do número anterior.
4. A participação de qualquer árbitro em jogo ou competição nacional, sem prévia autorização da Direção da FAP ou do Conselho de Arbitragem, importa uma pena de suspensão não inferior a 30 dias.



Artigo 113.º Indicação e nomeação dos quadros de arbitragem para jogo ou competição de andebol de praia no estrangeiro ou na sua Associação Regional

1. Cabe exclusivamente à Direção da FAP autorizar o Conselho de Arbitragem a indicar, nomear e autorizar os árbitros para arbitrar qualquer jogo ou competição de andebol de praia no estrangeiro.
2. O disposto no número anterior também se aplica aos delegados e observadores.
3. A participação de qualquer árbitro ou delegado em qualquer jogo ou competição sem prévia autorização da Direção da FAP importa uma pena de suspensão não inferior a 90 dias.
4. Os delegados e observadores nacionais em caso de nomeação da Associação Regional para provas regionais, têm de informar por escrito o Conselho de Arbitragem no momento da nomeação.
5. O não cumprimento do ponto anterior, levará a aplicação do ponto três do presente artigo.

Artigo 114.º Observação e classificação dos árbitros de andebol de praia

Sempre que o Conselho de Arbitragem nomear um observador para uma etapa do circuito de andebol de praia, este deve elaborar um relatório final onde efetue uma avaliação da atuação global de cada árbitro.

Artigo 115.º Atividade internacional de andebol de praia

1. Os árbitros e delegados da categoria Internacional de andebol de praia estão obrigados a elaborar um relatório de toda a atividade sempre que se desloquem fora do país para qualquer tipo de evento de andebol de praia.
2. O relatório referido no número anterior deverá ser remetido para a Direção da FAP e para o Conselho de Arbitragem no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o termo do evento.

Artigo 116.º Normas aplicáveis ao andebol de praia

Aplica-se aos quadros de arbitragem do andebol de praia todas as normas deste Regulamento que não contrariem as disposições do presente capítulo.

CAPÍTULO DÉCIMO PRIMEIRO - ANDEBOL EM CADEIRAS DE RODAS

Artigo 117.º Quadros de arbitragem de andebol em cadeiras de rodas

1. O quadro de arbitragem para o Andebol em Cadeira de Rodas (ACR) é constituído por



árbitros, secretário e cronometrista, e observadores com formação específica para a atividade estabelecida pelo Departamento de Formação da FAP e pelo Conselho de Arbitragem da FAP, dentro dos programas de formação estabelecidos pela Direção da FAP e IPDJ, IP para a modalidade.

2. Todos os árbitros de andebol das categorias Internacional, Nacional e Regional podem arbitrar jogos de Andebol em Cadeira de Rodas (ACR) desde que tenham frequentado com sucesso o curso de formação para aquele efeito.

Artigo 118.º Nomeação para jogos de andebol em cadeiras de rodas

1. Cabe ao Conselho de Arbitragem da FAP nomear os árbitros para os jogos de andebol em cadeiras de rodas organizados pela FAP ou que integrem o seu calendário oficial.
2. O Conselho de Arbitragem da FAP poderá delegar nas Associações Regionais a nomeação de árbitros para jogos de andebol em cadeiras de rodas.

Artigo 119.º Atividade internacional de andebol em cadeiras de rodas

1. Sempre que um árbitro seja nomeado para qualquer evento no estrangeiro relacionado com o andebol em cadeiras de rodas está obrigado a elaborar um relatório de toda a atividade.
2. O relatório referido no número anterior deverá ser remetido para a Direção da FAP e para o Conselho de Arbitragem no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o termo do evento.

Artigo 120.º Normas aplicáveis ao andebol em cadeira de rodas

Aplica-se aos quadros de arbitragem do Andebol em Cadeira de Rodas (ACR) todas as normas deste Regulamento que não contrariem as disposições do presente capítulo.

CAPÍTULO DÉCIMO SEGUNDO - BOLSA DE ÁRBITROS

Artigo 121.º Bolsa de árbitros

1. O Conselho de Arbitragem poderá criar uma bolsa de árbitros, constituída por antigos árbitros, para fazer face a necessidades extremas e insuperáveis de faltas de árbitros.
2. Atendendo ao carácter excecional da bolsa de árbitros, poderão integrar esta bolsa: antigos árbitros, observadores, tutores, formadores e dirigentes do Conselho de Arbitragem.
3. Os árbitros que integrem a bolsa de formação devem respeitar e cumprir, com as necessárias adaptações, o presente regulamento.



Artigo 122.º Avaliação dos árbitros da bolsa de árbitros

1. Os árbitros da bolsa de árbitros não terão qualquer classificação.
2. O Conselho de Arbitragem, com autorização expressa da Direção da FAP pode, a qualquer momento, retirar um árbitro da bolsa de árbitros.

Artigo 123.º Nomeação dos árbitros da bolsa de árbitros

1. A nomeação de qualquer árbitro da bolsa de árbitros apenas pode acontecer no caso de não haver árbitros disponíveis para arbitrar ou o custo dessa nomeação seja desadequado.
2. Excetua-se do disposto no número anterior os jogos da categoria de veteranos, em que os árbitros da bolsa de arbitragem podem ser livremente nomeados mesmo que haja árbitros disponíveis para arbitrar.
3. Os árbitros da bolsa de árbitros poderão ser indicados ou nomeados para arbitrar competições de veteranos no estrangeiro.

CAPÍTULO DÉCIMO TERCEIRO - CONDUTAS QUE PROMOVAM A ÉTICA E O FAIR PLAY

Artigo 124.º Promoção da ética e do fair play

Os árbitros, delegados, observadores, tutores e formadores devem promover e respeitar os princípios da ética e do fair play, enquanto princípios fundamentais da prática desportiva, nomeadamente através das seguintes ações:

- a) Respeitar e fazer cumprir, com todo o rigor, as regras de jogo e os regulamentos da competição, contribuindo para o seu desenvolvimento;
- b) Recusar e denunciar a fraude ou manipulação de resultados, defendendo sempre a verdade desportiva;
- c) Respeitar todos os agentes desportivos com quem contactem, tratando-os, a todos, com a consideração devida;
- d) Exercer funções de forma íntegra, isenta, independente e imparcial, dando conhecimento ao Conselho de Arbitragem da Federação de Andebol de Portugal das situações que possam vir a colocar em causa esses mesmos valores;
- e) Respeitar os colegas de atividade, fomentando a saudável e solidária relação entre todos, bem como contribuir para a concretização dos objetivos comuns ao Andebol e à arbitragem em particular;



- f) Constituir, mesmo na sua vida privada, um exemplo público de modelo ético para todos, sobretudo para os mais jovens;
- g) Ser ponderados no ajuizar das decisões e imparciais nos critérios de decisão;
- h) Adotar uma postura serena, firme, justa e promotora da igualdade;
- i) Evitar qualquer situação que possa levar a conflitos de interesses que coloquem em causa a integridade e independência no exercício das suas funções;
- j) Cumprir o Código de Ética Desportiva aplicável e aprovado pela FAP.

Artigo 125.º Cartão Branco / Fair Play

1. O Cartão Branco / Fair Play visa reconhecer, destacar e recompensar as atitudes de comportamentos eticamente relevantes por praticantes, treinadores, dirigentes entre outros agentes diretamente envolvidos no jogo e também espetadores.
2. Os árbitros devem, sempre que os regulamentos de cada uma das provas o permitir, exibir o Cartão Branco /Fair Play, enquanto cartão pedagógico, sempre que durante o jogo observem um comportamento merecedor da mesma.
3. Os árbitros devem esclarecer no relatório do jogo, em administrativas, o motivo pelo qual não exibiram qualquer cartão branco no jogo.

Artigo 126.º Campanha de promoção da ética e do fair play

1. Os quadros de arbitragem estão obrigados a utilizar equipamento, t-shirt ou outro material que lhe seja fornecido pelo Conselho de Arbitragem no âmbito de uma campanha de promoção dos valores da ética e do fair play.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Conselho de Arbitragem emitirá uma circular a informar os procedimentos para o correto uso do material fornecido pela Federação de Andebol de Portugal.

CAPÍTULO DÉCIMO QUARTO - CONDUTAS PROIBIDAS, APOSTAS DESPORTIVAS E DOPING

Artigo 127.º Infrações Muito Graves e Condutas Proibidas

1. Estão proibidas aos quadros de arbitragem e demais agentes desportivos as seguintes condutas e ações:
 - a) Efetuar apostas em qualquer jogo do campeonato português de andebol e em particular



- num jogo ou competição em que o quadro de arbitragem participa diretamente;
- b) Manipular as competições desportivas, traduzindo-se tal ato num acordo, um ato ou uma omissão intencional visando uma alteração irregular do resultado ou do desenrolar de uma competição desportiva, a fim de suprimir total ou parcialmente a natureza imprevisível do decurso ou resultado de tal jogo e/ou competição, com vista a obter um benefício indevido para si ou para outro;
 - c) Ter uma conduta ilícita, nomeadamente providenciar, solicitar, receber, procurar ou aceitar um benefício relacionado com a manipulação de um jogo ou competição ou qualquer outra forma de corrupção associada a esse jogo e competição;
 - d) Usar Informação Privilegiada para efeitos de apostas, para qualquer tipo de manipulação de competições desportivas ou para qualquer outro fim ilícito, realizados pelo quadro de arbitragem ou através de outra pessoa e/ou entidade;
 - e) Divulgar Informação Privilegiada a qualquer pessoa e/ou entidade, com ou sem Benefício, em que o quadro de arbitragem sabia ou deveria saber que tal divulgação poderia levar a informação a ser utilizada para fins de apostas, a qualquer tipo de manipulação do jogo ou das competições ou a quaisquer outros fins ilícitos;
 - f) Dar e/ou receber um Benefício pela prestação de Informação Privilegiada, independentemente de qualquer informação privilegiada ter sido efetivamente divulgada;
 - g) Não participar ao Conselho de Arbitragem da FAP ou a um mecanismo de denúncia/reporte ou autoridade competente, na primeira oportunidade disponível, os detalhes completos sobre quaisquer abordagens ou convites recebidos pelo quadro de arbitragem para se envolver em condutas ou incidentes que possam constituir uma infração deste regulamento;
 - h) Não relatar participar ao Conselho de Arbitragem da FAP ou a um mecanismo de denúncia/reporte ou autoridade competente, na primeira oportunidade disponível, os detalhes completos de qualquer incidente, facto ou assunto que seja do conhecimento do quadro de arbitragem (ou dos quais ele deveria estar razoavelmente informado) incluindo abordagens ou convites que foram recebidos por qualquer outro Participante para envolver-se em conduta que possa constituir uma infração destas normas;
 - i) A falta de cooperação com qualquer investigação realizada pela Federação de Andebol de Portugal em relação a uma possível infração destas normas, incluindo, mas não limitado a, deixar de providenciar devidamente, completamente e sem qualquer atraso toda a informação e/ou documentação e/ou acesso ou assistência solicitada pela FAP, como parte de tal investigação;



- j) A obstrução ou atraso de qualquer investigação que possa ser realizada pela Federação de Andebol de Portugal em relação a uma possível infração destas normas, incluindo, mas não limitado, a ocultação, alteração ou destruição de qualquer documentação ou outra informação suscetível de ser relevante para a investigação.
- 2.** A violação das condutas e ações tipificadas no número anterior pelos quadros de arbitragem constituem infrações muito graves, puníveis nos termos do regulamento disciplinar da FAP.
- 3.** Serão ainda consideradas Infrações muito graves, para efeitos do disposto no número anterior, a conduta do quadro de arbitragem quando:
- a) Ingerir qualquer substância que integre a lista de substâncias dopantes;
 - b) Fornecer onerosa ou gratuitamente qualquer substância dopante a qualquer agente desportivo;
 - c) Colocar, aceitar ou de outra forma participar em qualquer aposta com qualquer outra parte relativamente ao resultado, progresso ou outra circunstância de qualquer jogo ou competição na qual o quadro de arbitragem esteja envolvido;
 - d) Seduzir, facilitar ou abordar qualquer Participante ou parte terceira para entrar numa aposta em relação ao resultado, progresso ou circunstância de qualquer jogo ou competição;
 - e) Garantir a ocorrência de uma determinada circunstância, em qualquer jogo ou competição, que possa razoavelmente esperar ser objeto de uma aposta e para a qual o quadro de arbitragem, ou qualquer pessoa a si ligada, espera receber ou recebeu qualquer benefício;
 - f) Manipular ou de qualquer forma influenciar indevidamente o resultado, progresso ou qualquer outro aspeto de um jogo ou competição;
 - g) Procurar, oferecer ou aceitar qualquer benefício para manipular ou indevidamente influenciar o resultado, o progresso ou qualquer outro aspeto de um jogo ou competição;
 - h) Deixar de desempenhar as suas funções desportivas no melhor das suas competências e capacidades para receber um benefício para si ou para qualquer pessoa a si ligada;
 - i) Fornecer ou receber qualquer benefício por qualquer ato em circunstâncias que se podem razoavelmente esperar virem a colocar o desporto e em especial o andebol em descrédito;
 - j) Usar ou divulgar Informação Privilegiada a qualquer pessoa quando seja razoavelmente espectável que a divulgação dessa informação, em tais circunstâncias, possa ser usada em relação à realização de uma aposta;
 - k) Não revelar à pessoa designada ou às Autoridades Policiais detalhes completos de qualquer abordagem recebida para se envolver numa conduta que possa constituir uma infração ao



presente Regulamento, e/ou qualquer incidente ou assunto que venha a ser do seu conhecimento que possa constituir uma infração ao disposto nestas normas;

- l) Solicitar, provocar ou facilitar qualquer Participante a agir contrariamente às disposições constantes nas alíneas anteriores.

Artigo 128.º Aplicação

1. Para determinar se uma infração foi cometida, não é relevante o seguinte:
 - a) Se o quadro de arbitragem participa ou não no jogo ou na competição em causa;
 - b) Se o resultado do jogo ou da competição em que a aposta foi feita ou que se pretendia fazer se confirmou;
 - c) Se existiu ou não qualquer benefício ou outra contrapartida realmente dada ou recebida;
 - d) A natureza ou resultado da aposta;
 - e) Se o esforço ou o desempenho do quadro de arbitragem no jogo ou na competição em causa foi ou não (ou poderia esperar-se ser) afetado pelos atos ou omissões em questão;
 - f) Se o resultado do jogo ou da competição em causa foi ou não (ou poderia esperar-se ser) afetado pelos atos ou omissões em questão;
 - g) Se a manipulação incluiu ou não uma infração de uma regra de jogo;
 - h) Se o jogo ou a competição teve ou não a presença de um observador ou delegado.
2. Qualquer forma de ajuda, cumplicidade ou tentativa de um quadro de arbitragem que possa culminar numa infração das normas constantes deste Capítulo deve ser tratada como se uma infração tivesse sido cometida, tenha ou não esse ato resultado, de facto, numa infração, e/ou se essa infração foi cometida deliberadamente ou por negligência.

Artigo 129.º Procedimento disciplinar

1. O Conselho de Disciplina da Federação de Andebol de Portugal deve instaurar um processo disciplinar ao quadro de arbitragem que é presumido de ter cometido uma infração das normas deste Capítulo, o qual deve ser informado, entre outras, sobre as alegadas infrações que foram cometidas, os detalhes dos alegados atos e/ou omissões, e o leque de possíveis sanções.
2. Por solicitação da Federação de Andebol de Portugal, o Participante em causa deve facultar todas as informações que a FAP considere que possam ser relevantes para investigar a alegada infração, incluindo os registos relativos à alegada infração (tais como os números e informações da conta de apostas, contas de telefone detalhadas, extratos bancários, registos de serviços de internet, computadores, discos rígidos e outros dispositivos de armazenamento de informação), e/ou uma



declaração expondo os factos e circunstâncias relevantes em torno da alegada infração.

Artigo 130.º Direitos do Quadro de Arbitragem em caso de procedimento disciplinar

Em todos os procedimentos disciplinares relativos a infrações do presente Capítulo, devem ser respeitados os seguintes direitos dos quadros de arbitragem:

- a. O direito de ser informado das acusações;
- b. O direito a uma audição justa, imparcial e num prazo conveniente, comparecendo presencialmente diante do instrutor do processo e/ou apresentar uma defesa por escrito; e,
- c. O direito de ser acompanhado e/ou representado.

Artigo 131.º Ónus da prova

No processo disciplinar o ónus da prova dos factos constitutivos da infração cabe ao titular do poder disciplinar.

Artigo 132.º Confidencialidade

1. O princípio da confidencialidade deve ser integralmente respeitado durante todo o procedimento.
2. As informações devem apenas ser trocadas entre entidades que necessitem de estarem informadas.
3. A confidencialidade deve também ser estritamente respeitada por qualquer pessoa envolvida no processo até que haja divulgação pública do caso.

Artigo 133.º Denúncias

Qualquer pessoa, clube, dirigentes, treinador, jogador ou quadro de arbitragem pode efetuar uma denúncia junto do Conselho de Disciplina da FAP, devendo juntar à mesma todos os meios de prova de que disponha.

Artigo 134.º Recurso

Os quadros de arbitragem podem recorrer das decisões que sobre si recaiam através dos meios legais e regulamentares ao seu dispor.



FEDERAÇÃO DE
ANDEBOL DE PORTUGAL

www.fpa.pt

CAPÍTULO DÉCIMO QUINTO - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 135.º Casos Omissos

Todos os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pela Direção da Federação de Andebol de Portugal, após informação do Conselho de Arbitragem da FAP.